

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Allan Luciano Ventura

**Branquidade e crimes de poderosos:** modos de pensar a liberdade nas decisões do TRF4 em pedidos de habeas corpus durante a pandemia de Covid-19

Florianópolis  
2021

Allan Luciano Ventura

**Branquidade e crimes de poderosos:** modos de pensar a liberdade nas decisões do TRF4 em pedidos de habeas corpus durante a pandemia de Covid-19

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Marília de Nardin Budó

Florianópolis

2021

#### Ficha de identificação da obra

Ventura, Allan Luciano

Branquidade e crimes de poderosos : modos de pensar a liberdade nas decisões do TRF4 em pedidos de habeas corpus durante a pandemia de Covid-19 / Allan Luciano Ventura ; orientadora, Marília de Nardin Budó, 2021.

61 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Crimes de poderosos. 3. Branquidade. 4. Covid-19. I. Budó, Marília de Nardin. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Allan Luciano Ventura

**Branquidade e crimes de poderosos: modos de pensar a liberdade nas decisões do TRF4 em pedidos de habeas corpus durante a pandemia de Covid-19**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Local, 21 de setembro de 2021.

---

Prof. xxx, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof.(a) Prof.<sup>a</sup>. Marília de Nardin Budó , Dr.(a)  
Orientador(a)  
Instituição UFSC

---

Tháís Bonatto Gomes, Ma.  
Avaliador(a)  
Instituição UFSC

---

Bolívar Kokkonen dos Santos, Bel.  
Avaliador(a)  
Instituição UnB

À minha mãe, Sebastiana, e ao meu pai, Willian.

## AGRADECIMENTOS

A consecução deste trabalho certamente não teria se dado sem a contribuição fundamental de pessoas que acompanharam minha trajetória durante o importante ciclo que representa a Graduação, e que agora se aproxima de seu fim. Em virtude disso, dedico essas breves palavras, com muito afeto e carinho, como agradecimento a todas aquelas e aqueles que fizeram parte desse processo.

Não poderia deixar de começar a escrever este afeto-texto-carinhoso sem mencionar a importância que tem o apoio que sempre deram minha mãe, Sebastiana, e meu pai, Willian, na busca pelos meus sonhos. A ela e a ele, um imenso abraço de quem os ama profundamente.

À minha irmã, Gabriela, ao meu irmão, Gabriel, e à minha sobrinha, Jeniffer, por tornarem os laços familiares existentes mais fortes e fundamentais para a formação da subjetividade de cada um.

Às minhas amigas de Graduação, Ana, Duda, Isa e Thaís pelo compartilhamento de alegrias, felicidades, bons momentos, angústias e tristezas porque passamos durante esse período que certamente será um dos mais importantes de nossas vidas. A contribuição de vocês para finalização desse percurso é de importância fundamental. Um grande abraço cheio de amor, carinho, afeto.

Um agradecimento mais que especial à Isa pelo compartilhamento de angústias, desesperos, epifanias e, também, de muitas risadas durante a elaboração dessa pesquisa. Sem estes momentos de conversas e desabafos este percurso não seria o mesmo.

Aos meus amigos e amigas da Criminologia crítica, Aline, Chris, Gle, Isa e Pietra, por tornarem viável a construção do querido GCCRIT e fazer do estudo da Criminologia algo cada vez mais instigante e surpreendente. Também, àquelas e aqueles que chegaram ao longo desse percurso, um grande abraço.

Aos meus amigos Wilson, Thaís, Lucas e Loan pelo companheirismo e alegrias que a beleza de nossas amizades nos proporciona.

À professora Marília Budó, pela seriedade e excelência que possui como pesquisadora e docente. Sua contribuição ao conhecimento acadêmico e ao ensino certamente é de tamanha relevância. Obrigado pela orientação e pelo incentivo a ir além.

Por fim, à Universidade Federal de Santa Catarina, pela relevância que tem perante a comunidade acadêmica e pelo crescimento pelo qual passei durante esse percurso. As vivências que o espaço da universidade me proporcionou foram únicos e de importância única para o meu conhecimento.

## RESUMO

Essa pesquisa dedica-se ao tema da liberdade para aqueles corpos perseguidos penalmente pelo cometimento de crimes de poderosos, numa análise que tem como foco a produção de discursos judiciais em sede de *habeas corpus* impetrados no contexto da pandemia de Covid-19. Assim, o problema de pesquisa perfaz-se no questionamento sobre quais são as maneiras de pensar da Magistratura sobre criminalidade dos poderosos, seletividade do sistema de justiça criminal, branquidade e a pessoa do réu em *habeas corpus* relacionados ao crime de lavagem de dinheiro no contexto da pandemia de Covid-19?. Para tal intuito, tomo como objeto de análise decisões em *habeas corpus* impetrados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A opção pelo crime de lavagem de dinheiro ocorreu por uma razão metodológica, haja vista que a composição majoritária de pessoas de maior poder econômico e proporcionalmente mais branca do que a média dos acusados do sistema penal brasileiro. Coloco como objetivo, nesse sentido, a possibilidade de fazer uma comparação com dados de outros crimes e de outros réus. Utilizo como metodologia para o desenvolvimento da pesquisa a Teoria Fundamentada nos Dados, conforme desenvolvido por Kathy Charmaz, e como método de abordagem o prevalentemente indutivo. Num primeiro momento, o Trabalho apresenta as bases teóricas sobre as quais se estabelece o pesquisador para a estruturação da pesquisa, descrevendo o marco teórico na criminologia crítica e apontando os silenciamentos produzidos por este marco teórico, bem como sugerindo como possibilidade de desestruturação desse *modus operandi* uma análise focada na marcação da branquidade e dos aportes que fornecem a Teoria Crítica da Raça e a Interseccionalidade. Também, aborda os estudos que se concentraram no entendimento sobre o conceito de crimes de poderosos e a crítica envolvendo a prisão preventiva no contexto brasileiro. No momento final, destacamos a parte empírica da pesquisa, apresentando o contexto na qual ela se insere, os dados brutos e as categorias de análise criadas e a discussão dos resultados obtidos. Os principais resultados obtidos foram no sentido de que há um consenso acerca de se resguardar a vida dessas pessoas, acima de tudo; sendo que, o advento de qualquer outro argumento que pudesse constituir em prejuízo ao(à) Paciente, nesse cenário, deve ser preterido em razão da primazia do direito à vida, razão pela qual a sua condição no momento de impetração do remédio constitucional é de cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar. Esse cenário apresentado mostra exatamente que há uma distribuição desigual da possibilidade de vida na sociedade brasileira. Segundo, que o discurso judicial é produzido, a partir da configuração desse cenário mais assecuratório, tendo como base de fundamentação uma análise que se pretende, na maioria dos casos, objetiva, por meio da observação dos critérios definidos pela legislação processual penal a ser verificados para a concessão ou não de pedido de liberdade provisória.

**Palavras-chave:** Crimes de poderosos. Branquidade. Covid-19.

## ABSTRACT

This research is dedicated to the theme of freedom for those bodies criminally persecuted for committing crimes of powerful, in an analysis that focuses on the production of judicial discourses in the context of habeas corpus filed in the context of the pandemic of Covid-19. Thus, the research problem is in the questioning about what are the ways of thinking of the Judiciary about the criminality of the powerful, selectivity of the criminal justice system, whiteness and the person of the defendant in habeas corpus related to the crime of money laundering in the context of the pandemic of Covid-19?. To this end, I take as object of analysis decisions in habeas corpus filed in the federal regional court of the 4th region. The choice for the crime of money laundering occurred for a methodological reason, given that the majority composition of people of greater economic power and proportionally whiter than the average of those accused of the Brazilian penal system. I aim, in this sense, to make a comparison with data from other crimes and other defendants. I use as a methodology for the development of research the Grounded Theory, as developed by Kathy Charmaz, and as a method of approach the prevalently inductive. At first, the Work presents the theoretical bases on which the researcher is established for the structuring of the research, describing the theoretical framework in critical criminology and pointing out the silences produced by this theoretical framework, as well as suggesting as a possibility of deconstructing this modus operandi an analysis focused on the marking of the whiteness and the contributions that provide the Critique Theory of Race and intersectionality. It also addresses studies that focused on understanding the concept of powerful crimes and criticism involving pretrial detention in the Brazilian context. In the final moment, we highlight the empirical part of the research, presenting the context in which it is included, the raw data and the categories of analysis created and the discussion of the results obtained. The main results obtained were in the sense that there is a consensus about safeguarding the lives of these people, above all; being that the advent of any other argument that could constitute to the detriment of the Paciente, in this scenario, should be depreed due to the primacy of the right to life, which is why his condition at the time of imperation of the constitutional remedy is compliance with preventive arrest in the house regime. This scenario presented shows exactly that there is an unequal distribution of the possibility of life in Brazilian society. Second, that judicial discourse is produced, based on the configuration of this more curative scenario, based on a rationale analysis that is intended, in most cases, objective, by observing the criteria defined by the criminal procedural legislation to be verified for the granting or not of an application for provisional freedom.

**Keywords:** Crimes of the powerful. Whiteness. Covid-19.



## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Parâmetros da pesquisa.....	37
Quadro 2 – Número de processos por divisão temporal.....	38

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TRF4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 PREPARANDO O TERRENO: AS BASES PARA UMA ANÁLISE LOCALIZADA .....</b>	<b>17</b>
1.1 DISCURSO JURÍDICO-PENAL DESLEGITIMADO E QUESTÃO RACIAL SILENCIADA: A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....	18
1.2 CONSTRUINDO POSSIBILIDADES DE SALTOS ANALÍTICOS: TEORIA CRÍTICA DA RAÇA E INTERSECCIONALIDADE .....	24
1.3 OS ESTUDOS SOBRE A CRIMINALIDADE DOS PODEROSOS.....	26
1.4 A PRISÃO PREVENTIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO E A SUA CRÍTICA.....	29
<b>2 A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA: PERCURSOS DE UM ESTUDO EMPÍRICO... ..</b>	<b>32</b>
2.1 A TEORIA FUNDAMENTADA NOS DADOS COMO POSSIBILIDADE DE MÉTODO DE ABORDAGEM .....	32
2.2 O CENÁRIO DA PESQUISA: COVID-19, A RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 E PESQUISAS RECENTES.....	34
2.3 A COLETA DE DADOS E O DESENVOLVIMENTO DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE.....	36
<b>2.3.1 Pacientes já em cumprimento de prisão preventiva em regime domiciliar: a primazia da integridade física e do direito à vida.....</b>	<b>38</b>
<b>2.3.2 A constatação da ausência do requisito do <i>periculum libertatis</i> .....</b>	<b>39</b>
<b>2.3.3 O paciente sofreu condenação a regime menos gravoso do que o da prisão preventiva em outra ação penal, bem como possui condições pessoais favoráveis que dão ensejo e viabilidade à concessão de sua liberdade provisória .....</b>	<b>40</b>
<b>2.3.4 São suficientes as medidas cautelares alternativas para frear a continuidade delitiva .....</b>	<b>41</b>
<b>2.3.5 Paciente não utilizou de violência ou grave ameaça para a prática do crime.....</b>	<b>42</b>

<b>2.3.6 Paciente deve ter sua presunção de inocência preterida em razão da vigência do princípio do <i>in dubio pro societate</i> .....</b>	<b>43</b>
<b>2.4 CATEGORIZANDO AS POSSIBILIDADES DE VIDA .....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

A Monografia que agora se introduz tratará do tema da liberdade para aqueles corpos perseguidos penalmente pelo cometimento de crimes de poderosos, num estudo que tem como foco os discursos judiciais em sede de *habeas corpus* impetrados no contexto da pandemia de Covid-19.

O entendimento de que parto acerca do conceito de crimes de poderosos é de que estão eles associados à combinação de pessoas, capitais, economia e política para a consecução de determinados objetivos dentro de um sistema de controle estruturado para manter as estruturas de propriedade e poder (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 63) da branquidade.

O estudo de *habeas corpus* impetrados no contexto da pandemia se deu em razão de sua relevância, dado que seu advento torna ainda mais evidente a vulnerabilidade a que se encontram os corpos privados de liberdade. Tal situação se revela alarmante em razão do cenário de constantes violações de direitos e garantias fundamentais que estes corpos estão submetidos dentro do sistema prisional, cuja conformação é dada como um “estado de coisas inconstitucional” (STF, 2015).

Nesse sentido, importante contextualizar que, mesmo diante desse cenário, recentes pesquisas sobre pedidos de concessão de *habeas corpus* com base no que dispõe a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, são extremamente excepcionais e nas quais se verifica que os argumentos aventados para justificar a sua não concessão estão atrelados à ideologia da defesa social (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020; VALENÇA; FREITAS, 2020).

Com isso, o problema de pesquisa de que parto é o de compreender os modos de pensar que tem a Magistratura sobre criminalidade dos poderosos, seletividade do sistema de justiça criminal e a pessoa do réu em *habeas corpus* relacionados ao crime de lavagem de dinheiro no contexto da pandemia de Covid-19?

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa de que parto é a compreensão sobre os modos pensar que tem a Magistratura sobre criminalidade de poderosos, seletividade do sistema de justiça criminal e a pessoa do réu no julgamento sobre a liberdade desses corpos em pedidos de *habeas corpus* relacionados ao crime de lavagem de dinheiro em meio ao contexto da pandemia de Covid-19.

Para tal finalidade, tenho como entendimento de que o poder da branquidade, como constructo social, determina a atribuição de um lugar de vantagem estrutural em sociedades que se fundamentam na dominação racial e de privilégios simbólicos, subjetivos e materiais que reforçam e retroalimentam a reprodução do racismo (FRANKENBERG, 2004; CARDOSO, 2011; SCHUCMAN, 2012).

A proposta que se impõe, então, é de propor, como projeto de desestruturação desse poder, a racialização dos próprios corpos brancos, no intuito de dismantelar sua construção como padrão normativo da sociedade, e assim permitir a visualização dos padrões pelos quais atua o racismo estrutural.

Nesse sentido, entendo que o conhecimento acerca do papel de contribuição da branquidade na formação e manutenção das relações raciais é essencial, posto ser útil para explorar em que condições ela, como prática cultural, promove hierarquias baseadas em raça (GIROUX, 1999, p. 110). Para tal finalidade, portanto, segundo conclui Giroux (1999, p. 105), tal compromisso deve vir orientado por um projeto crítico capaz de desmascarar os mecanismos retóricos, políticos, culturais e sociais pelos quais a branquidade é erigida e utilizada para dissimular seu poder e privilégio.

A justificativa para a pesquisa, diante do que se expôs até o presente momento, concentra-se na premente necessidade de se investigar as maneiras pelas quais opera o sistema de justiça criminal para a manutenção das desigualdades raciais. Nesse sentido, torna-se emergente a necessidade de se atentar ao papel fundamental que exerce o Poder Judiciário, na produção de seus discursos judiciais, para a manutenção do *modus operandi* do sistema de justiça criminal, dado que este é o Poder que decide, na prática, quais corpos serão objeto das estratégias de encarceramento.

A metodologia utilizada para o estudo das decisões selecionadas tem como marco teórico a criminologia crítica, a qual, opondo-se ao velho enfoque biopsicológico em Criminologia, historiciza a realidade comportamental do desvio. Para tanto, toma a criminalidade como uma condição conferida a determinados corpos, isto é, como um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses estabelecida pelo sistema socioeconômico e conforme a desigualdade entre os corpos (BARATTA, 2002, p. 160-161).

No que se refere à metodologia da pesquisa, optei pela utilização da Teoria Fundamentada nos Dados, conforme formulado pela autora Kathy Charmaz (2009), para a qual os métodos a que se filiam a Teoria Fundamentada nos Dados fornecem um guia flexível e

sistemático para coleta e análise de dados visando à construção de teorias fundamentadas nestes mesmos dados (CHARMAZ, 2009, p. 15-16).

Nesse sentido, possuem eles como vantagem adicional em relação a outros métodos, uma gama de diretrizes explícitas que se voltam a indicar ao(à) pesquisador(a) a maneira pela qual se deve proceder. Eles, portanto, desmistificam o *modus operandi* da investigação qualitativa, de maneira a acelerar a pesquisa e intensificar o estímulo em relação a ela (CHARMAZ, 2009, p. 15-16).

No que se refere ao método de abordagem, optei pelo prevalentemente indutivo, do qual se parte da observação de um fenômeno, com alguns postulados para que uma, ou mais, hipótese(s) sejam geradas (CAPPI, 2017, p. 397).

No âmbito ao qual se insere, portanto, a discussão por mim proposta, necessária se faz a utilização, também, das ferramentas oferecidas pelas teorias críticas modernas para compreensão de como significados e corpos são construídos, não para negá-los, mas viver em significados e corpos que tenham a possibilidade de um futuro (HARAWAY, 1995, p. 16). Tal intento assim se coloca por considerar que a ciência, enquanto retórica, é a convicção de atores sociais relevantes de que o conhecimento produzido por determinado corpo é um caminho aceitável de reconhecimento de dado objeto, e, nesse sentido, constitui o conhecimento como um texto contestável e um campo de poder (HARAWAY, 1995, p. 10-11).

Na esteira da problematização levantada por Quijano (2010), sobre a legitimação do modo de produção do conhecimento a partir de uma perspectiva eurocentrada, em saberes baseados na objetividade e na “racionalidade”, concordo com o autor no sentido de que o conhecimento só se faz possível de ser construído de forma contextualizada.

Lanço-me, como possibilidade de superação desse modo de produzir conhecimento, aos saberes parciais, localizáveis, críticos e apoiados nas possibilidades de redes de conexão, chamadas de solidariedade em política e de conversas compartilhadas em epistemologias. Somente por meio desses saberes é que se torna possível a promoção de uma prática da objetividade que privilegie a contestação, a desconstrução, as conexões em rede, cuja finalidade visa transformar os sistemas de conhecimentos e as maneiras de ver (HARAWAY, 1995, p. 23-24).

Portanto, a adoção da metodologia racial crítica tem como objetivo, no presente trabalho, valorizar técnicas investigativas que amplificam vozes subalternas e que permita a aplicação da categoria raça - com os aportes que oferece a interseccionalidade - como salutar para a compreensão das estruturas de dominação vigentes (PIRES; SILVA, 2015). Ao mesmo

tempo, tal intuito tem também como mais uma de suas proposições desafiar os critérios que têm sido usados pelo conhecimento para manter toda gama de privilégios conferidos historicamente à branquidade, baseados em perspectivas objetivistas, neutras, universalistas, meritocráticas e não-marcadas.

Como coloca Ferreira (2021), torna-se imprescindível à elaboração teórica a enunciação do lugar de observação para produção de conhecimentos acadêmicos, posto que se constitui ele como um registro que marca determinada maneira de ver - delimitada pelas identidade e experiências de quem pesquisa. Dado que o lugar de observação nos fornece as ferramentas que subsidiam a interpretação do que nos cerca, ele está delimitado “à atividade e às escolhas da pesquisa, o que envolve as interações dos sujeitos na pesquisa e os dilemas do sujeito que pesquisa” (FERREIRA, 2021, p. 174-175).

A concordância, então, em relação a essa necessidade de enunciação para melhor compreensão da produção e discussão que aqui proponho, como forma metodológica capaz de produzir resultados; assumo, desde já, minha condição de homem cis branco, bissexual e não deficiente para pensar e dialogar com o que aqui se propõe.

Portanto, o primeiro capítulo do trabalho, dividido em quatro subtópicos principais, tem como intuito localizar quem o lê nas bases teóricas que assumo para formular o desenvolvimento das conclusões a que cheguei, as quais serão melhor abordadas ao final do segundo capítulo, parte esta do Trabalho que se atém à metodologia de estudo das decisões objeto da pesquisa.



## 1 PREPARANDO O TERRENO: AS BASES PARA UMA ANÁLISE LOCALIZADA

Como destacado brevemente na Introdução do presente trabalho, o seu primeiro capítulo foi estruturado em quatro subtópicos principais e essenciais ao desenvolvimento da conclusão da pesquisa. O primeiro deles, pensado para servir como parâmetro de localização, insere quem o lê na visão de mundo ao qual me filio - isto é, a criminologia crítica -, com o intuito de demonstrar seus avanços em relação aos paradigmas existentes até então em Criminologia e seu papel no apontamento do caráter seletivo do Sistema de Justiça Criminal. Portanto, a análise aqui feita terá o intuito de ser breve, apenas como apontamento de questões centrais dos quais parto para entrar mais detidamente no objeto da pesquisa.

Num segundo momento deste mesmo subtópico, pretendo problematizar o fato de a criminologia crítica promover um silenciamento em relação à imprescindibilidade de análise das categorias de raça e gênero para pensar a seletividade denunciada, posto que estruturantes do *modus operandi* do sistema; e a negação à contribuição substancial e necessária da produção teórica desenvolvida pelos grupos historicamente subalternizados, lançando-se como possibilidade de explicação para esse ocultamento o pacto feito pela branquidade, que tem como base de fundamento manter vigente a gama de privilégios e vantagens históricas que usufruem os corpos brancos em sociedades de herança colonial-escravista.

O segundo subtópico, partindo da problematização colocada no momento que o antecede, destaca as dificuldades de abordagem e explicitação de estratégias metodológicas para produção de pesquisa empírica no Direito, bem como do racismo no âmbito do sistema de justiça criminal; lançando como bases para a sua superação e oferecimento de possibilidades de construção de saltos analíticos os aportes fornecidos pela Teoria Crítica da Raça e a Interseccionalidade.

Por fim, o terceiro e quarto subtópicos do presente trabalho têm como intuito apresentar de forma sumária e breve, respectivamente, a exposição das bases que dão fundamento aos estudos sobre a criminalidade dos poderosos (1.3) e a condição do sistema prisional (1.4).

## 1.1 DISCURSO JURÍDICO-PENAL DESLEGITIMADO E QUESTÃO RACIAL SILENCIADA: A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia da reação social, ou teoria do etiquetamento, e a criminologia crítica são responsáveis por uma mudança de paradigmas em Criminologia, qual seja, o da denúncia da lógica da seletividade como elemento estrutural de operacionalização do sistema de justiça criminal, em vista da observação empírica acerca da regularidade que rege a criminalização e o etiquetamento da população marginalizada (ANDRADE, 2003, p. 49-50).

Na esteira dessa “revolução” (ANDRADE, 2003, p. 212), o paradigma da reação social, tendo como bases conceitos como o de “conduta social” e “reação social”, estabelece sua tese no sentido de que o desvio e a criminalidade não se constituem como uma qualidade intrínseca ou ontológica pré-constituída à reação social e penal, e sim uma qualidade designada a determinadas pessoas pelos processos formais e informais de definição legal de crime e seleção estigmatizadora (ANDRADE, 2003, p. 41).

A partir dessa definição conceitual, a teoria do etiquetamento promove tal mudança ao deslocar o seu interesse de teorias que buscavam descobrir as causas do crime, para a reação social que gera a conduta desviada, sobretudo em relação ao sistema penal, sob o qual se articulam e se dinamizam os processos formais de controle (criminalização primária e secundária) em conjunto com os mecanismos sociais informais de controle, para se tornar um sistema de seleção de grande amplitude (ANDRADE, 2003, p. 42-43).

Conforme explica Andrade (2003, p. 265), a criminologia da reação social também provocou uma ruptura em relação ao paradigma etiológico ao destacar que as estatísticas criminais evidenciam as características do processo de criminalização, razão pela qual necessária a correção da distribuição estatística fornecida pelo paradigma etiológico. Portanto, a criminalidade, além de se constituir como uma conduta majoritária, está presente em toda a hierarquia social - é ubíqua. Nesse sentido, os grupos subalternizados têm maiores chances de serem criminalizados em virtude de que a criminalização é desigual e seletivamente distribuída pelo sistema de justiça criminal.

Continua Andrade (2003, p. 265-267) que, por esta razão, a seletividade do sistema penal deriva de duas variáveis estruturais. A primeira, dita seletividade quantitativa, é relativa à própria incapacidade operacional do sistema, de modo que, se conseguisse concretizar seu poder criminalizante programado provocaria uma “catástrofe social” ao criminalizar toda a população; motivo pelo qual a regra que perfaz o funcionamento do sistema é a imunidade, e

não a criminalização. A segunda, a seletividade qualitativa, diz respeito à especificidade da infração e as conotações sociais das pessoas envolvidas.

O ponto principal de maturação dessa construção teórica se dá com o desenvolvimento e surgimento da criminologia crítica, que, com aportes da criminologia radical norte-americana e da nova criminologia europeia, propugna superar o *labelling approach* para tornar viável o pensamento para além dele. Desenvolve a criminologia crítica, a partir desse salto qualitativo, a dimensão do poder, cujo fundamento parte do enfoque materialista-histórico para atingir um nível de abstração macrosociológico do sistema penal (ANDRADE, 2003, p. 214).

Para a criminologia crítica, a criminalidade se constitui enquanto uma condição conferida a determinadas pessoas selecionadas pelo sistema de justiça criminal - no Brasil, fundado sobre o mito da democracia racial, principalmente sobre homens e mulheres pretos - pelos processos de criminalização primária, que ocorre com a definição legislativa das condutas que devem ser consideradas penalmente relevantes, e secundária, a partir da seleção das pessoas a quem se deva atribuir a condição de criminoso (BARATTA, 2002, p. 161).

Nesse sentido, aponta Zaffaroni (2001, p. 12) que a criminologia crítica descortinou a falsidade com que atua o sistema penal, cuja operacionalidade real está muito longe de atingir aquilo que os discursos jurídico-penais supõem que ele atua. Isto é, todo este discurso está estruturado sob uma realidade inexistente e que os órgãos que deveriam dar observância à construção normativa atuam de maneira distinta. Esta lógica de operacionalização do sistema penal, portanto, para além de violar a sua programação normativa e teleológica, caracteriza-se por ter uma eficácia instrumental invertida, que tem por base de sustentação o exercício de suas funções simbólicas (ANDRADE, 2003, p. 297).

O sistema penal, em verdade, se estrutura de maneira a que a legalidade processual e penal erigidas pelo discurso jurídico-penal não se estabeleçam, mas que exerçam seu poder com o máximo grau de arbitrariedade e seletividade, cuja direção se volta aos corpos marginalizados. E é essa seletividade que reforça e comprova a falsidade a que se caracteriza a legalidade processual (ZAFFARONI, 2001, p. 27).

Assim sendo, conclui Zaffaroni (2001, p. 38-39 e 65) que a deslegitimação do sistema penal na América Latina é verificável pela percepção direta dos fatos, e do qual a ética deslegitimante é a própria morte, cuja prática é qualificada como genocida. Isto é, a deslegitimação se afigura além dos próprios limites teóricos e dispensa qualquer demonstração científica, posto que perceptível à consciência ética. As conclusões que oferecerem as

descobertas feitas pela teoria da reação social e pela criminologia crítica permitiram demonstrar a sua completa deslegitimação, haja vista o não atendimento das funções que declara possuir, e o cumprimento de funções latentes, as quais mostram-se como suas verdadeiras funções (ANDRADE, 2003, p. 293-294).

O principal foco, então, da produção criminológica crítica no Brasil, sobretudo em face da influência que exerce Alessandro Baratta, é de uma denúncia histórico-materialista da injustiça social como produto do sistema de produção capitalista, e do sistema penal e do encarceramento como consequência dessa estrutura de bases econômicas (FREITAS, 2016, p. 490-491). Tal construção teórica sobre a atuação do sistema penal na América Latina, associada ao descortinamento da completa deslegitimação do discurso penal moderno, também atuou intensamente na denúncia de violações de direitos humanos constantemente perpetradas sobre os corpos que habitam essa parte do globo, as condições precárias de encarceramento no Brasil e o caráter voltado ao extermínio visualizado na concepção e funcionamento das forças policiais (FREITAS, 2016, p. 491).

A criminologia crítica também contribuiu intensamente para a denúncia do alto grau de seletividade racial com que atua o sistema de justiça criminal, bem como contribuiu para a demonstração e apontamento das intenções do positivismo em transformar o negro um sinônimo de criminoso. A criminologia crítica, dessa maneira, tornou cada vez mais evidente o projeto de intensa estigmatização pelos quais passaram pretos e pardos na realidade brasileira, bem como os reflexos que tal projeto causava à subjetividade desses corpos encarcerados e na imagem social de que deles se construía (PIRES, 2017, p. 545).

Em que pese tal avanço em relação ao paradigma etiológico em criminologia, a demonstração de que o sistema de justiça criminal persegue sua clientela a partir de seu perfil racial não foi suficiente a ponto de proporcionar discussões que vinculam as questões raciais com o sistema penal. A criminologia crítica, nesse sentido, permaneceu em silêncio acerca da investigação do racismo como elemento estruturante, central, na produção e manutenção do *modus operandi* do sistema, mostrando-se relutante em dialogar com o pensamento de grupos sociais subalternizados, atravessados não somente pela categoria de classe, mas também de raça, gênero, sexualidade e deficiências (FREITAS, 2016, p. 491-492).

Destacam também Calazans; Cappi; Duarte; Prando (2016, p. 454-455), que o advento da crítica criminológica no Brasil se estruturou na base de um enfoque militante e de comprometimento com a eliminação da violência punitiva, institucional e estrutural. Contudo, essa produção mais hegemônica pouco contribuiu para estabelecer e manter um diálogo contemporâneo da produção criminológica crítica com os movimentos negros. Os corpos

negros foram tratados, aqui, como corpo-tema; e a raça, apenas mais uma das variáveis da seletividade.

Flauzina (2006, p. 124) argumenta que grande parte dos trabalhos em criminologia, em certa medida ainda comprometidos com o mito da democracia racial, mostram-se silentes em relação às conexões entre racismo e sistema de justiça criminal - apesar da existência de estudos, em âmbito jurídico, sobre essa vinculação já na década de 1980<sup>1</sup> -, também em virtude do esforço de tentar entendê-lo com base, quase que exclusiva, na categoria de classe e, timidamente, na de gênero; em contraposição, a variável raça acaba vindo a ser abordada de maneira tangencial e ilustrativa. O mito da democracia racial surge como uma alternativa viável à continuidade do projeto de dominação das classes dominantes - e da branquidade -, e sob o qual a discussão sobre as questões raciais eram baseadas numa dinâmica de silenciamento que impedia a enunciação do racismo (FLAUZINA, 2006, p. 37).

A despeito desse silenciamento, ocultação e negação da abordagem do racismo como estruturante do sistema penal, Flauzina (2006, p. 30-32) destaca que, no processo histórico latino-americano, é justamente o racismo que dá fundamento e sustentação à existência e manutenção de sistemas penais de caráter genocida, ancorada necessariamente numa fonte simbólica que o reclama. Para a autora, nesse sentido, constitui-se o racismo como o fundamento da morte, estando sobre ele assentadas, necessariamente, as bases das políticas de extermínio (FLAUZINA, 2006, p. 100). No cenário brasileiro, perfaz-se na ideia de que corpos negros e indígenas são os responsáveis pelo distanciamento da sociedade brasileira dos padrões europeus de superioridade evolucionária, sendo necessária, portanto, a sua eliminação por mecanismos efetivos de extermínio (FLAUZINA, 2006, p. 30-32).

Especificamente no Brasil, há de se destacar que uma dificuldade a mais se afigura imposta para a análise das relações raciais: o mito da democracia racial. Tido como um símbolo nacional, o mito propugna, principalmente, um estado de convivência pacífica entre raças no cenário brasileiro e sob o qual se assenta uma falsa tolerância e igualdade que muito pouco permite a construção de um ambiente de discussão sobre o racismo (PIRES; SILVA, 2015, p.

---

<sup>1</sup> Cite-se, por exemplo, a contribuição fundamental à matéria fornecida pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Dora Lúcia Bertúlio que, no ano de 1989, produz estudo pioneiro no Brasil sobre Direito e relações raciais. Destaca a autora, nesse sentido, que as constantes violações de direitos, agressões e violências institucionais pelas quais vivenciam cotidianamente os corpos negros no Brasil, vistas por toda sociedade, é o que constitui o cenário das relações raciais nesse país. O silenciamento gerado em relação aos conflitos raciais, bem como a sua negação, é também verificado nas próprias instituições que estruturam o Estado, nas ações que tomam, e no Direito; de modo que, para tanto, estão pautados num imaginário social racista, de onde emerge a concepção de inferioridade dos corpos negros e de sua “responsabilidade” pelas mazelas do país (BERTÚLIO, 1989, p. 141).

67). O mito, descreve Munanga (1999, p. 80), para além de difundir essa falsa concepção da convivência harmoniosa, é a que permite às classes dominantes dissimular as desigualdades raciais e de impedir que os corpos que integram os grupos não-brancos de ter a consciência dos mecanismos sutis de exclusão social.

Dentro desse limite imposto pelo mito, é a categoria classe responsável pelo processo de homogeneização das distinções que as diferenças raciais exercem na definição da pobreza. Assim sendo, a pobreza branca se associa diretamente aos percalços produzidos pela forma como se estruturam as relações de produção. Em contrapartida, a pobreza negra não pode ser explicada exclusivamente a partir dessa categoria, pois, para tais grupos a pobreza foi construída enquanto uma possibilidade de existência das populações negras e utilizada como ferramenta para a precarização das condições de vida ao longo do percurso histórico (FLAUZINA, 2006, p. 102).

Outro aspecto, levantado por Freitas (2016, p.494), que aponta esse cenário de ocultação, silenciamento e negação estão relacionadas às posições de poder e às hierarquias sob as quais essas escolhas são realizadas. São relevantes de ser consideradas, portanto, como as posições - raciais, de gênero, classe, sexualidade e deficiência - dos(as) pesquisadores(as) exercem influência para que quase exclusivamente a categoria classe seja a única a ser abordada de forma efetiva. A ideia principal levantada, aqui, é que a crítica para de avançar quando se percebe que a denúncia ao racismo importe na perda dos próprios privilégios históricos da branquidade.

Este silêncio pactuado pela branquidade, diz Pires (2017, p. 542), atua de maneira a manter vigente a gama de privilégios e vantagens históricas de que usufruem os corpos brancos em sociedades de herança colonial-escravista, como a brasileira. A reversão dessa situação, continua a autora, parte não só da racialização da crítica criminológica, mas, sobretudo, da racialização dos próprios corpos brancos, com a finalidade de impedir a sua configuração como sujeito universal, como padrão normativo da sociedade, e de permitir a visualização dos padrões pelos quais atua o racismo estrutural.

Bento (2014, p. 26) argumenta, nesse sentido, que o silenciamento da branquidade em relação ao espaço que ocupa e ocupou o branco nas relações raciais é um dos aspectos mais presentes em debates, pesquisas e na implementação de programas institucionais de combate às desigualdades. É justamente a ausência de reflexão sobre esse papel que constitui uma maneira de reiterar que as desigualdades raciais no contexto brasileiro são, apenas, um problema do negro, haja vista que é quem vem a ser marcado. Os corpos brancos, nessa estrutura de desigualdades, não são apenas favorecidos por ela, mas também seu produtor, por meio de

mecanismos mais diretos de discriminação e da veiculação de um discurso voltado à defesa da democracia racial e do branqueamento (SCHUCMAN, 2012, p. 14).

Entende Bento (2014, p. 26-27) que essa ausência se constitui como um pacto - narcísico, de autopreservação -, um acordo tácito entre brancos de não se reconhecerem como parte essencial na produção e manutenção das desigualdades raciais no Brasil. Evitar focalizar o branco, então, constitui-se como verdadeiro silenciamento das discussões acerca das diferentes dimensões do privilégio, modulados e modificados pela interseccionalidade das categorias de classe, gênero, sexualidade e deficiência. A identidade racial branca é assim compreendida como produto da relação colonial que conferiu certas características às subjetividades de corpos negros e que direcionou quais lugares sociais deveriam tomar brancos e não brancos (SILVA, 2017, p. 23).

Constituída, então, a branquidade como um lugar de poder - que deve ser entendida, portanto, a partir da maneira pela qual se constroem as estruturas de poder concretas sob as quais se ancoram as desigualdades raciais (SCHUCMAN, 2012, p. 23) - também se articula no ambiente acadêmico para a reprodução, manutenção e perpetuação do racismo, cenário o qual torna evidente a persistência das desigualdades raciais. Nesse sentido, os mecanismos utilizados para tornar difíceis os processos de mudança das relações de poder são muito bem construídos, posto que o espaço em questão foi erigido pela supremacia branca sob o pretexto da neutralidade. E enquanto tal, constitui-se o ambiente acadêmico como um espaço privilegiado da expressão da branquidade (LABORNE, 2017, p. 92, e 102-103).

A branquidade é construída e reconstruída histórica e socialmente a depender da escala geográfica e com o decorrer do tempo; portanto, caracterizada por uma identidade racial não homogênea e não estática. Nesse sentido, caracteriza-se a identidade racial branca por um lugar de vantagem estrutural nas sociedades que se alicerçam na dominação racial, de privilégios - mesmo que modulados ou modificados (FRANKENBERG, 2004, p. 312) por categorias de gênero, classe, sexualidade e deficiências - simbólicos, subjetivos e materiais, que reforçam e retroalimentam a reprodução das desigualdades raciais, do racismo (CARDOSO, 2011, p. 81).

Sob tal cenário, costuma-se propor a noção de que à branquidade seria atribuída uma pretensa ideia de invisibilidade, uma categoria não-marcada e padronizada normativamente como modelo único de ser humano. Nada mais que uma miragem a suposta invisibilidade da branquidade, Frankenberg (2004, p. 307-338) diz que ela deve ser marcada, isto é, de torná-la um ponto central para se pensar as desigualdades raciais. Isso não como maneira de promoção ao restabelecimento de sua dominação ou sua centralidade, mas de problematizá-los e de vê-la

como um problema, no sentido que ainda se mostra mal compreendida (FRANKENBERG, 2004, p. 326).

Nesse sentido, conhecer o papel de contribuição da branquidade - interseccionada às categorias de classe, gênero, sexualidade e deficiência - na formação e manutenção das relações raciais (e suas desigualdades) é essencial, posto ser útil para explorar em que condições ela, como prática cultural, promove hierarquias baseadas em raça (GIROUX, 1999, p. 110). Segundo, também é essencial a manutenção de uma dimensão internacional acerca do estudo da branquidade, com foco para a identidade racial dominante, as maneiras pelas quais o racismo se interrelaciona à injustiça social e estrutura a desigualdade (WARE, 2004, p. 18). Terceiro, segundo conclui Giroux (1999, p. 105), tal compromisso deve vir orientado por um projeto crítico capaz de desmascarar os mecanismos retóricos, políticos, culturais e sociais pelos quais a identidade racial branca é erigida e utilizada para dissimular seu poder e privilégio.

## 1.2 CONSTRUINDO POSSIBILIDADES DE SALTOS ANALÍTICOS: TEORIA CRÍTICA DA RAÇA E INTERSECCIONALIDADE

Tendo em vista todos esses aspectos levantados em relação à dificuldade de enfrentamento das desigualdades raciais pelo Direito e, principalmente, pela criminologia crítica, há de se destacar, no entanto, que se verifica uma ampliação na produção de estudos teóricos e formulações doutrinárias importantes ao desenvolvimento do pensamento jurídico antirracista; a partir, a título exemplificativo, dos saltos analíticos que proporcionam a teoria crítica da raça e do feminismo negro à produção de pesquisas jurídicas (FERREIRA, 2021, p. 166-167).

No entanto, ressalte-se, também, que, em razão das barreiras que impõe a situação particular do cenário brasileiro em relação à investigação das desigualdades raciais, sobretudo pela difusão do mito da democracia racial - como também em relação ao que se expôs sobre o papel da branquidade nesse processo -, a produção jurídica sobre essas relações se vê diante de uma dificuldade em relação à maneira de abordagem e explicitação das estratégias metodológicas para discussão do racismo no âmbito do sistema de justiça criminal (FERREIRA, 2021, p. 167).

Uma das alternativas viáveis que Ferreira (2021, p. 167) apresenta como possibilidade à produção jurídica sobre o tema das desigualdades raciais no sistema criminal é o aporte



fornecido pela interseccionalidade<sup>2</sup> como ferramenta analítica para compreensão do Direito e das relações raciais no Brasil e as evidências empíricas da continuidade do racismo no âmbito do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, salienta, ao fim, que as pesquisas empíricas no âmbito do Direito demandam um olhar constante e atento tanto para as especificidades que dão características próprias às maneiras de ver, pensar e fazer o Direito - tendo em vista a complexidade dos fenômenos jurídicos - quanto para as abordagens multidisciplinares (FERREIRA, 2021, p. 173).

O movimento da Teoria Crítica da Raça, também elencado como uma das possibilidades por Ferreira (2021), segundo Zuberi (2015, p. 477), é um importante instrumento para a redenção racial, por oferecer a oportunidade de confrontar a lógica da dominação e supremacia branca que serve de base às ciências sociais - inclusive o Direito -, e cujo enraizamento está voltado à epistemologia da libertação racial. Portanto, ela nasce enquanto movimento, no contexto norte-estadunidense, num momento em que se verifica grande necessidade de uma posição crítica sobre os discursos acerca do estado de direito e o local da raça na luta por justiça social (ZUBERI, 2015, p. 478).

Zuberi (2015, p. 481) conclui que o movimento da Teoria Crítica da Raça propõe o comprometimento de seus teóricos com a mudança da realidade social, na qual a exigência de desmantelamento da ordem social vigente e o confronto dos termos e linguagem sob a qual é descrita essa realidade se afigura condição necessária.

Nesse sentido, a principal premissa da Teoria Crítica da Raça é a concepção de que o racismo não é um fenômeno considerado anormal, mas uma experiência observada cotidianamente na realidade brasileira e que, por ser algo tão enraizado, costuma camuflar práticas discriminatórias realizadas no dia a dia (PIRES; SILVA, 2015, p. 65).

Bento (2014, p. 147) acrescenta, a esse respeito, que a maior parte dessas manifestações racistas do dia a dia são mal dimensionadas. A herança que se origina a partir de vários séculos de discriminação e desigualdades raciais - com privilégios conferidos à branquidade e morte relegada aos corpos negros - são “aceitas” por concepções

---

<sup>2</sup> A interseccionalidade, portanto, segundo Akotirene (2018, p. 14 e 32), tem como objetivo dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado - sugerindo que raça esteja num patamar de igualdade analítica com classe e gênero, fornecendo também subsídios à sua compreensão -, permitindo aos(as) pesquisadores(as) analisar as maneiras pelas quais se dão as interações/colisões entre cada uma dessas estruturas. A interseccionalidade, dessa maneira, é vista pela autora como um sistema de opressão interligado, diz sobre a identidade da qual interage o racismo com as demais estruturas (AKOTIRENE, 2018, p. 16 e 43).

estigmatizadoras gestadas e mantidas socialmente, as quais possibilitam o não enfrentamento dessas desigualdades e a manutenção da lógica de privilégios.

A segunda das premissas apontadas é de que o conceito de raça não é uma categoria construída a partir de um critério biológico ou genético, mas sim construída socialmente a partir da atribuição de determinadas características a grupos subalternizados, em contraposição àquele padrão dito “normatizado”, “universal” - designado à branquidade - e considerado dominante. A terceira premissa está intimamente relacionada à segunda no sentido de que, dada essa configuração, destaca a necessidade de denunciar a supremacia branca, cuja programação está voltada à manutenção dos privilégios da branquidade, bem como de sua suposta naturalidade (PIRES; SILVA, 2015, p. 66).

A quarta premissa parte da concepção de que raça possui uma origem própria e história em constante desenvolvimento, de maneira que a atribuição de estereótipos aos grupos subalternizados se adequa conforme o contexto e momento histórico e as diferentes maneiras de racializá-los se relacionam intimamente ao conceito de interseccionalidade. A quinta premissa está assentada na concepção de que são os próprios grupos subalternizados que devem falar por si (PIRES; SILVA, 2015, p. 66-67).

A partir do desenvolvimento dessas premissas, Pires; Silva (2015, p. 68), argumentam que a proposta a qual se filia a Teoria Crítica da Raça é o desafio à opressão racial e manutenção do *status quo*, para o fim de desenvolver uma produção que leve a sério o papel do racismo no sistema de justiça, bem como o seu compromisso não só para a eliminação do racismo, mas também de todas as demais maneiras de opressão na sociedade. A sua tarefa, portanto, está voltada ao remapeamento das concepções sobre raça e ao compromisso em manter uma avaliação situada e contingente da realidade (PIRES; SILVA, 2015, p. 80).

### 1.3 OS ESTUDOS SOBRE A CRIMINALIDADE DOS PODEROSOS

Os crimes de poderosos são entendidos como uma categoria geral que abrange não somente condutas definidas legislativamente como criminosas, mas também aquelas que são danosas, perpetradas por pessoas poderosas e instituições com posições e redes privilegiadas em termos econômicos, políticos, sociais ou culturais. Os estudos sobre o tema tomam maiores proporções com a produção de Edwin Sutherland, que chamou a atenção para a necessidade de

análise dos crimes de colarinho branco e nas características de poder, condição social e posições privilegiadas de seus autores<sup>3</sup> (VALDÉS-RIESCO, 2020, p. 2).

Sutherland, em ensaio de 1940, baseado em dados que havia analisado, formulou sua teoria da associação diferencial, para a qual a criminalidade se aprende conforme contatos específicos aos quais está exposta a pessoa, no seu ambiente social e profissional (BARATTA, 2002, p. 65-66). Nesse sentido, constituem elementos fundamentais para a caracterização de um crime de colarinho branco (a) o seu cometimento por uma pessoa de condição relativamente elevada ou que detém níveis relativamente elevados de confiança, e (b) onde a ofensa legitimasse pelo cargo que ocupa (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 71).

Naquele momento, as pesquisas sobre a criminalidade de colarinho branco mostravam quão grande era a diferença entre as estatísticas oficiais da criminalidade e a criminalidade oculta, especialmente no que diz respeito à criminalidade de pessoas ocupantes de posições sociais de prestígio (BARATTA, 2002, p. 65-66). O seu principal problema, portanto, consistia em estabelecer uma definição para essas condutas danosas como crime, haja vista sua invisibilidade perante a operacionalização do sistema penal (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 71).

Conforme indica Barak (2015b, p. 105-106), os crimes dos poderosos, no âmbito das relações de interesses do capital global, incluem arranjos políticos e institucionalizados que, estruturalmente, rotinizam danos, prejuízos e vitimizações. Tais contradições integram a própria estrutura da formação do capital e das atividades que tornaram essas práticas ideologicamente normativas ou socialmente aceitáveis<sup>4</sup>.

Uma de suas características mais relevantes, argumentam Colognese & Budó (2018, p. 68), é o seu caráter praticamente invisível a maior parte das pessoas, posto que são geralmente silenciados pelos meios de comunicação e demais espaços discursivos. A invisibilidade, portanto, é a tônica que descreve a condição dos crimes de poder e suas vítimas. Isso porque, por um lado, quem comete o crime se torna invisível pela circunstância de que a perpetração do

---

<sup>3</sup> Crimes of the powerful are understood as a general category that captures not only criminal but also harmful practices perpetrated by powerful individuals and institutions with privileged positions and networks in economic, social, political or cultural terms. Academically originating in the sociological presidential discourse in 1939, Sutherland (1940) called for the need to focus on white-collar crime and the offenders' features of power, status and privileged positions.

<sup>4</sup> (...) Within the prevailing interests and relations of global capital, these crimes include those institutionalized political and economic arrangements that structurally routinize harm, injury, and victimization. These contradictions of bourgeois legality are part and parcel of capital formation and of the associated activities that have made these violations ideologically normative or culturally acceptable.

delito não coincide com o momento e local onde serão sentidos; de outro; as próprias vítimas se tornam invisibilizadas, pois ausentes da cena do crime e frequentemente desconhecem sua própria vitimização<sup>5</sup> (RUGGIERO, 2007, p. 167).

Nesse sentido, os crimes dos poderosos têm operado de maneira a escapar tanto da criminalização quanto da estigmatização que poderiam vir a partir da consecução dessas práticas; e, simultaneamente, as reações legais, bem como as racionalizações ideológicas dessas ofensas, contribuem para a desmoralização e negação da vitimização e da responsabilidade pelos feridos<sup>6</sup> (BARAK, 2015b, p. 106). Associam-se eles, dessa maneira, à combinação de pessoas, capitais, economia e política para a consecução de determinados objetivos dentro de um sistema de controle estruturado para manter as estruturas de propriedade e poder (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 63).

Barak (2015b, p. 106 e 108) ainda argumenta que os crimes de poderosos são tipicamente cometidos por organizações privadas e/ou públicas bem estabelecidas no que se refere à consecução dessas práticas de violação aos direitos dos trabalhadores, mulheres, crianças, contribuintes, consumidores, mercados, sistemas políticos e ecológicos, ou contra os interesses da equidade e religiosidade, etnia e raça, gênero e sexualidade, bem como as práticas que envolvem tortura e genocídio<sup>7</sup>. Nesse sentido, organiza o autor os crimes dos poderosos em sete grupos principais, quais sejam, (1) crimes da globalização; (2) crimes corporativos; (3) crimes ambientais; (4) crimes financeiros; (5) crimes estatais; (6) crimes estatais-corporativos; e (7) crimes estatais-rotinizados<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> (...) It has long been noted that invisibility describes the condition of both powerful criminals and their victims. The perpetrator is made invisible by the circumstance whereby the setting of the offence does not coincide with the setting where its effects will be felt. This is also the case because the time when the crime is performed and the time when the damage caused becomes apparent do not correspond. On the other hand, victims themselves can be described as invisible in that they are both absent from the scene of the crime and are frequently unaware of their own victimisation. (...)

<sup>6</sup> (...) Thus, the crimes of the powerful have managed to avoid or escape both the criminalization and stigmatization that should come with these legal and illegal violations of both civil and human rights. Time and again, these powerful criminal activities in particular are conventionalized or neutralized by way of alliances, negotiations, and justifications that undermine the moralizations of these offenses (CARSON, 1979; PRINS, 2014; RUGGIERO, 2013). Concurrently, the legal reactions to as well as the ideological rationalizations of elite offenses by capitalist state actors and other defenders of the status quo contribute to this demoralization and to the denial of victimhood and liability for those harmed or injured.

<sup>7</sup> (...) To be both formalistic and legalistic, the crimes of the powerful are typically committed by well-established private and/or public organizations in violation of the rights of workers, women, children, taxpayers, consumers, marketplaces, political and eco-systems, or against the interests of equity and religiosity, ethnicity and race, and gender and sexuality. Furthermore, the crimes of the powerful are inclusive of the less commonly practiced forms of social harm and injury such as those involving torture or genocide.

<sup>8</sup> (...) (1) crimes of globalization, (2) corporate crimes, (3) environmental crimes, (4) financial crimes, (5) state crimes, (6) state-corporate crimes, and (7) state-routinized crimes.

No âmbito de sentido ao qual estaria relacionado o cometimento de crimes de poderosos, importante destacar sobre a possibilidade de inserção do crime de lavagem de dinheiro como sendo um de seus exemplos. Isso em razão do fato de que esta espécie de crime está muitas vezes atrelada e relacionada à corrupção existente no Poder Público, de onde se argumenta muito pela existência de vultosos desvios, praticadas por pessoas de alto escalão, de verbas que seriam destinadas à melhoria da saúde pública, da educação, saneamento básico, infraestrutura e outros; situação que gera uma série de violências aos corpos subalternizados e mais vulneráveis da sociedade brasileira.

#### 1.4 A PRISÃO PREVENTIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO E A SUA CRÍTICA

A prisão processual, no Brasil, pode se dar na forma de prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. Dado, no entanto, que a prisão em flagrante só deveria ser mantida se estivessem presentes os requisitos da prisão preventiva, diz-se que há duas disciplinas legais para a prisão cautelar no Brasil: a da prisão preventiva, a qual se aplica à manutenção da prisão em flagrante, e a da prisão temporária (FRAGOSO, 2011, p. 290).

No que se refere à prisão preventiva, destaque-se que, doutrinariamente, tal espécie de prisão tem como objetivo assegurar o correto andamento da persecução penal, de maneira a impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor do fato e/ou terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo (PACELLI, 2017). Na medida em que tal modalidade de prisão traz como consequência a privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, apenas se justifica enquanto e na medida que puder garantir o correto andamento da persecução penal e, ainda, quando se revelar o único instrumento capaz de satisfazer tal necessidade.

Na legislação processual penal atualmente em vigor, o art. 312<sup>9</sup> do Código de Processo Penal é o que dispõe sobre as possibilidades de decretação da prisão preventiva, a qual se dará como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal

---

<sup>9</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.  
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 1941)

ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando existentes prova de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade da pessoa para qual se destina a persecução penal. Também, dispõe o § 1º do citado artigo que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por outras medidas cautelares<sup>10</sup>.

Nesse sentido, portanto, e dada a sua invasão sobre a liberdade de ir e vir da pessoa presa preventivamente, ela somente poderá ser decretada quando em conformidade com o art. 5º, LXI, da Constituição Federal - ou seja, por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente - e quando expressamente prevista em lei, não podendo a autoridade judiciária, nesse sentido, afastar-se do princípio da legalidade (PACELLI, 2017).

Vasconcellos (2008, p. 113), a esse respeito, argumenta sobre a existência de princípios que limitam a aplicação da prisão preventiva, devendo ela constituir-se enquanto medida excepcional, vez que a liberdade é a regra a ser observada durante o curso do processo; ter um fim processual, devendo ser usada para garantir o correto andamento do processo penal, não podendo significar uma antecipação de pena; ser proporcional, na medida em que o tratamento a ser dado à pessoa presa provisoriamente não seja mais gravoso que em uma possível condenação.

Portanto, a prisão preventiva só seria cabível se estivessem presentes, ao mesmo tempo, a presença dos seus requisitos e de, pelo menos, um de seus fundamentos, não bastando a quem julga que somente transcreva a letra da lei; mas que demonstre, sobretudo, a existência de prova razoável do perigo que a pessoa a ser presa oferece se estiver solta. A regra, assim sendo, é da prioridade de manutenção da liberdade; e, a prisão, exceção (SULOCKI, 2010, p. 131).

Fragoso (2011, p. 290) aponta o caráter altamente autoritário dos requisitos e fundamentos estabelecidos pela legislação processual penal para a decretação de uma prisão preventiva - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como requisitos; e, como fundamentos, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, posto que tais condições se afiguram por demais abertas, na medida que possibilitam à Magistratura decidir com alto grau de discricionariedade e arbitrariedade em sua decretação.

---

<sup>10</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (... ) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, a prisão preventiva passa a ser a peça-chave para a política de hiperencarceramento - tendo como principal clientela sua os corpos de homens e mulheres pretas - do sistema de justiça criminal; cujo contexto estaria ligado a uma lógica de emergência da legitimação da repressão (VASCONCELLOS, 2008, p. 119).

Ainda, tal modalidade de prisão, associada ao ponto de vista da aplicação da lei penal e do modo de cumprimento das condenações por crimes de tráfico de drogas, conforma esquema legislativo e jurisprudencial que, nas últimas três décadas, tem estruturado esse quadro de hiperencarceramento e que tem constituído uma acelerada precarização das políticas penais. A hediondez do crime de tráfico de drogas, fixado pela Lei de Drogas, resultou em um aumento geral das penas para esse tipo penal e alargamento do quadro de encarceramento preventivo sem fundamentação (FREITAS; DUARTE, 2019, p. 166).

Assim sendo, esse esquema jurisprudencial entre a Lei de Drogas e a Lei de Crimes Hediondos, segundo argumentam Freitas & Duarte (2019, p. 166), foi apontado como inconstitucional por meio de dois argumentos principais, quais sejam, (a) o de que ele atacava o sistema progressivo de aplicação da pena, obrigando que os corpos encarcerados cumprissem pena integral no regime mais gravoso; e (b) o de que ele praticamente terminava com a possibilidade de liberdade no curso do processo e transformava a natureza da prisão processual, passando a constituir-se enquanto uma pena sem processo.

O encarceramento provisório no Brasil não resulta, então, apenas da morosidade do sistema de justiça criminal, mas se constitui como um padrão de funcionamento que deve ser interpretado junto ao contexto de acusações sem fundamento e do uso estratégico do sistema recursal como uma maneira de transformar a natureza excepcional da prisão processual em um mecanismo de gestão racializada da punição e do espaço urbano (FREITAS; DUARTE, 2019, p. 167).

## 2 A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA: PERCURSOS DE UM ESTUDO EMPÍRICO

Com o necessário aporte teórico feito no capítulo que antecede o que agora introduzo, cabe, agora, desenvolver a parte empírica da pesquisa; a qual, aliada com o desenvolvimento das bases teóricas, possibilita que, ao fim, os resultados obtidos sejam discutidos. Portanto, o capítulo final do trabalho também está estruturado em quatro subtópicos.

Partindo da apresentação da metodologia da pesquisa, no primeiro subtópico (2.1), o segundo se dedica a fazer uma breve exposição sobre o cenário envolvendo o advento da pandemia de Covid-19, a edição da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça e demais pesquisas sobre decisões de *habeas corpus* nos Tribunais brasileiros (2.2), de maneira a que possam contribuir como parâmetro de comparação com as categorias criadas.

O terceiro subtópico terá como intuito apresentar os dados brutos que cercam a pesquisa, bem como a descrição e explicação das categorias criadas a partir da leitura das decisões que compõem o *corpus* de análise (2.3). Por fim, o quarto subtópico terá como objetivo a discussão dos resultados da pesquisa.

### 2.1 A TEORIA FUNDAMENTADA NOS DADOS COMO POSSIBILIDADE DE MÉTODO DE ABORDAGEM

Para a construção da pesquisa, optei pela utilização da Teoria Fundamentada nos Dados como possibilidade metodológica de desenvolvimento da pesquisa, consoante a descreve a autora Kathy Charmaz (2009), para quem os seus métodos são capazes de favorecer a percepção dos dados sob uma perspectiva distinta e a exploração das concepções sobre os dados por meio de uma redação analítica desde a fase inicial, a fim de que se permita a condução, controle e organização da coleta de dados e a potencialização de uma análise original deles (CHARMAZ, 2009, p. 15).

Em sendo assim, os métodos a que se filiam a Teoria Fundamentada nos Dados fornecem um guia flexível e sistemático para coleta e análise de dados visando à construção de teorias fundamentadas nestes mesmos dados, tendo como vantagem adicional, ainda, de conter diretrizes explícitas e que nos indicam a maneira de como se deve proceder. Eles, portanto, desmistificam o *modus operandi* da investigação qualitativa, de maneira a acelerar a pesquisa e intensificar o estímulo em relação a ela (CHARMAZ, 2009, p. 15-16).



Nesse sentido, argumenta Charmaz (2009, p. 30), que pesquisadores(as) aliados a uma análise qualitativa de dados têm vantagem em relação às análises quantitativas, pois se possibilita a inserção e criação de novas categorias analíticas enquanto se está diante da fase de coleta dos dados ou, até mesmo, já na fase de análise. Esta flexibilidade, então, fornecida pela pesquisa qualitativa, é ampliada quando se faz uso da Teoria Fundamentada nos Dados, pois ela permite proceder por adaptação conforme novas indicações surjam, assim como modelar e remodelar a coleta de dados, tornando a pesquisa cada vez mais refinada.

Segundo Cappi (2017, p. 397), a Teoria Fundamentada nos Dados tem como proposta a superação da pesquisa baseada na verificação de uma ou mais hipóteses preestabelecidas através de um marco teórico dado; para, sim, dar prevalência a geração de hipóteses capazes de dar materialidade a uma proposta teórica - cuja fundamentação ocorre a partir da observação da realidade empírica -, a qual se tornará ela própria um objeto de verificação, discussão e comparações com outras formulações teóricas já existentes. Assim, sua principal finalidade é a “elaboração de uma teoria”, baseada na realidade empírica, porém sem se tratar somente de uma descrição.

No âmbito, então, ao qual se propõe a Teoria Fundamentada nos Dados cumprir suas finalidades, ela explicita as regras metodológicas que devem ser observadas para a construção de uma formulação teórica baseada em dados empíricos e propõe uma construção teórica que seja, por um lado, aderente à realidade e que, por outro lado, garanta uma capacidade de compreensão ou de explicação teórica dela. Ou seja, o processo envolve a ocorrência de uma simultaneidade entre a coleta e a análise de dados, sem a necessidade, portanto, da mobilização de um marco teórico<sup>11</sup>, com hipóteses formuladas previamente, a serem verificadas empiricamente (CAPPI, 2017, p. 400-401).

Para tanto, o método específico que a Teoria Fundamentada nos Dados adota para a consecução de suas finalidades perpassa três etapas fundamentais: (a) a codificação aberta, que se constitui como fase de formulação de códigos e de conceitos para os elementos que compõem a realidade observada, os quais, após elaborados, poderão ser reunidos em categorias ou subcategorias; (b) a codificação axial é fase que consiste na comparação das categorias criadas

---

<sup>11</sup> O contato com ela, porém, ainda é necessário, e ocorre, no âmbito da Teoria Fundamentada nos Dados, em três diferentes momentos: (1) com a adoção de postulados, que seriam os aportes teóricos utilizados pelo(a) pesquisador(a) para observação do objeto; (2) com a prática de uma sensibilidade teórica, em constante amadurecimento pelo contato prévio do(a) pesquisador(a) com leituras e experiências; e (3) com a confrontação das formulações teóricas produzidas no âmbito da pesquisa com aquelas formulações teóricas já existentes (CAPPI, 2017, p. 401).

a partir da abstração dos dados empíricos, bem como de suas propriedades e dimensões, para início da elaboração de uma articulação entre elas, bem como de correlações entre cada uma delas, com o intuito de gerar hipóteses cada vez mais consistentes; e (c) a codificação seletiva, por fim, é aquela que permite a integração final de uma proposta teórica em torno de uma categoria ou narrativa central, sob a qual todas as outras giram em torno (CAPPI, 2017, p. 406-407).

Este momento final de codificação, portanto, proporciona um mapa conceitual da realidade estudada a partir das formulações teóricas produzidas. Seus conceitos, em menor número nesse momento, porém com nível teórico mais denso, geram uma leitura mais abstrata do fenômeno e possivelmente aplicável a um número maior de situações, passíveis de posterior complementação (CAPPI, 2017, p. 408).

## 2.2 O CENÁRIO DA PESQUISA: COVID-19, A RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 E PESQUISAS RECENTES

Conforme argumentam Valença; Freitas (2020, p. 573), a pandemia de Covid-19 expôs de maneira muito evidente o grave quadro de desassistência à saúde a que se encontra o sistema prisional brasileiro, tornando mais severa e alarmante a crise sanitária no Brasil e deixando mais vulneráveis a infecções e doenças, devido à alta propagação do vírus, os corpos que se encontram privados de sua liberdade.

A superlotação causa ou agrava os riscos sanitários nas prisões, em razão do cenário de insalubridade existente, insuficiência de bens essenciais, maior disseminação de doenças infecciosas; condições essas que violam direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e por leis que regulam o sistema penal (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020, p. 1473). Portanto, diante desse cenário e do seu agravamento com o advento da pandemia de Covid-19, manter pessoas privadas de sua liberdade em condições desumanas e degradantes constitui ainda maior violação aos preceitos fundamentais (VALENÇA; FREITAS, 2020, p. 575).

Nesse sentido também corre o voto do Ministro Marco Aurélio de Melo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015, que diz estarem as pessoas presas submetidas, dentre outras, a uma condição de superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos. Esse cenário de violação massiva e persistente de direitos

fundamentais, então, caracteriza o sistema penal como um estado de coisas inconstitucional (STF, 2015).

A Recomendação nº 62/2020, editada pelo CNJ, é o documento que visa evitar o alastramento e agravamento da situação imposta pela pandemia de Covid-19 no ambiente socioeducativo e prisional, através da promoção de medidas desencarceradoras em favor da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, como a redução de prisões provisórias e concessão de saída antecipada ou prisão domiciliar a pessoas presas com sentença transitada em julgado; bem como à adoção de medidas de cunho mais administrativo, como a criação de comitês nos Tribunais locais para o acompanhamento dessas medidas e o controle da pandemia (VALENÇA; FREITAS, 2020, p. 576-577).

A Recomendação, nesse sentido, volta-se principalmente a pessoas consideradas em grupo de risco - como mulheres grávidas, idosos, portadores de doenças infectocontagiosas, respiratórias, crônicas ou imunossupressoras - e cujas infrações não tenham envolvido violência ou grave ameaça à pessoa; no intuito de restringir a disseminação do vírus no sistema prisional, haja vista que o cenário de superlotação existente inviabiliza o distanciamento social e o aprimoramento das condições de saúde e de atendimento dentro das prisões (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020, p. 1475).

Ademais, ela intenta promover um alinhamento entre os deveres do Conselho e a defesa dos direitos fundamentais produzindo espécie de constrangimento normativo no raciocínio da Magistratura, a fim de reduzir a margem de discricionariedade judicial (VALENÇA; FREITAS, 2020, p. 580).

Num cenário, portanto, de superencarceramento e de produção de mortes, a edição e publicação da Recomendação nº 62/CNJ gerou uma série de disputas narrativas e políticas no cenário brasileiro entre aqueles que a consideraram uma medida de impunidade e atentatória à primazia do atendimento da segurança pública, haja vista que supostamente soltaria corpos etiquetados como perigosos pelo sistema penal; e aqueles que a tomaram como um instrumento eficaz à proteção do direito à vida dos corpos privados de liberdade (VALENÇA; FREITAS, 2020, p. 577).

No âmbito das decisões em Recursos Ordinários em *habeas corpus* e em *habeas corpus* individuais e coletivos no STJ, por exemplo, constatam Valença & Freitas (2020, p. 576 e 580) que a tônica foi no sentido de que o ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça não possui força vinculante, em razão da natureza dos atos do Conselho e da observância ao princípio do livre convencimento do juiz - sendo esse o principal argumento para a manutenção das prisões

-; e de exigir que a pessoa presa demonstrasse que corria risco efetivo de contágio e morte se continuasse recolhido.

Além dessa constatação, verificaram a pesquisadora e o pesquisador a existência de oito grupos principais de argumentos para o não conhecimento ou negativa do pedido requerido no recurso ou na ação, dentre os quais pode-se citar (a) o de que o paciente não demonstrou pertencimento a grupo de risco; (b) o paciente não demonstrou que a penitenciária está incapacitada de realizar atendimento de saúde de qualidade; (c) inexistência de casos de Covid-19 na instituição onde se encontra segregado o paciente; (d) não demonstração de que estar preso vulnerabiliza mais o preso do que estar solto; (e) o paciente pertence a grupo de risco, porém cometeu crime grave (VALENÇA; FREITAS, 2020, p. 587).

Assim, concluem que, diante da categorização desses argumentos utilizados para a não concessão de liberdade a pessoas presas, houve, de maneira geral, uma defesa à ideologia da defesa social - de prevalência da segurança da coletividade em detrimento dos direitos e garantias individuais -, partindo-se da presunção de que tais corpos são perigosos e nocivos ao convívio social para, então, decidir pela necessidade de que continuem presos, mesmo que diante de seu pertencimento a algum grupo de risco. A condenação à pena de morte, nesse contexto, constitui-se como uma possibilidade real (VALENÇA; FREITAS, 2020, p. 592) de materialização e manutenção de práticas de extermínio, genocidas, adotadas pelo Estado brasileiro.

Outra pesquisa envolvendo o impacto da Recomendação nº 62 sobre as decisões em *habeas corpus* é a realizada por Vasconcelos, Machado e Wang (2020), nessa ocasião em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde constataram que, das 6771 decisões analisadas, 90% tiveram como parte dispositiva o indeferimento do pedido. Ainda, dos 54% de decisões que citam a Recomendação, mais de 90% delas a utilizam para indeferimento do pedido, de maneira que a hipótese de que ela termina por contribuir para uma maior probabilidade de indeferimento seja plausível de ser considerada (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020, p. 549-550).

### 2.3 A COLETA DE DADOS E O DESENVOLVIMENTO DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE

Partindo das premissas levantadas e discutidas nos tópicos e capítulo anteriores, a pesquisa analisa decisões em *habeas corpus* individuais obtidas no sítio do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, escolhido em razão do fato de que sua área de abrangência cobre toda a região sul do Brasil e de que os efeitos dos crimes que julga surtem efeitos, principalmente, sobre essa região, da qual pertence e parte o pesquisador para analisar o problema de pesquisa proposto.

A escolha pela análise de *habeas corpus* se deu em razão de ser esse tipo de ação constitucional instrumento fundamental para a defesa da liberdade da(s) pessoa(s) a ser(em) beneficiada(s) com a sua concessão. Também, dada a facilidade com que podem ser conectadas ao advento da pandemia de Covid-19, por consequência dos graves efeitos que pode o vírus acarretar à integridade física e à vida das pessoas privadas de liberdade, sua utilização é ampla para a finalidade de questionar prisões em curso.

Por outro lado, a opção pelo crime de lavagem de dinheiro ocorreu por uma razão metodológica, haja vista a composição majoritária de pessoas de maior poder econômico e proporcionalmente mais branca do que a média dos acusados do sistema penal brasileiro. Nesse sentido, o objetivo é de justamente possibilitar a comparação com dados de outros crimes e de outros réus.

Os parâmetros utilizados para a pesquisa seguem o que se expõe no Quadro 1 abaixo:

QUADRO 1 - PARÂMETROS DA PESQUISA

<b>Campo de preenchimento</b>	<b>Parâmetro de busca</b>
Origem:	TRF4
Campo para pesquisa:	Inteiro teor
Texto para pesquisa:	“habeas corpus” e “prisão preventiva” e “lavagem de dinheiro” e “covid-19”
Marcar campo:	Acórdãos
Data entre:	01/09/2020 a 31/03/2021

Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

O número de acórdãos obtidos a partir dos parâmetros acima discriminados totalizaram 97 resultados, divididos temporalmente conforme Quadro 2 abaixo. Dessas decisões, um total de 11 restaram escolhidas para compor a pesquisa; isso após feita uma filtragem para escolha daquelas que estavam de acordo com os parâmetros utilizados no campo “texto para pesquisa” (Quadro 1).

QUADRO 2 - NÚMERO DE PROCESSOS POR DIVISÃO TEMPORAL

Mês/ano referência	Número de decisões
Setembro/2020	00
Outubro/2020	07
Novembro/2020	11
Dezembro/2020	19
Janeiro/2021	06
Fevereiro/2021	24
Março/2021	30

Fonte: elaborado pelo autor, 2021.

Após feita a análise das decisões que compõem a população de análise, com o auxílio do programa Weft-QDA<sup>12</sup>, os subtópicos que seguem pretendem descrever e justificar cada categoria de análise formulada a partir da argumentação utilizada pelos(a) Desembargadores(a) para dar continuidade e materialidade à pesquisa que se propõe com a construção do presente trabalho.

### **2.3.1 Pacientes já em cumprimento de prisão preventiva em regime domiciliar: a primazia da integridade física e do direito à vida**

A primeira categoria que se apresenta a partir das decisões analisadas diz respeito à própria finalidade a que elas se destinam. Com exceção de apenas um dos acórdãos, os demais pretendiam assegurar a liberdade provisória de Pacientes já beneficiados em momento anterior com o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, associado ao dever de cumprimento de medidas cautelares alternativas, em razão do grave quadro em que se encontra a pandemia de Covid-19.

As argumentações utilizadas como razão de decidir, nesse sentido, foram todas em benefício dos(as) Impetrantes no ponto que diz respeito à necessidade de preservação da integridade física dessas pessoas, sendo este um argumento suficiente para a concordância de que permaneçam elas em cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar diante do

<sup>12</sup> O programa, de acesso livre na internet, através do site <http://www.pressure.to/qda>, permite que se proceda à criação e modificação dos conceitos e categorias elaborados, sem que se perca a referência aos conteúdos originais, previamente importados pelo programa. Também, permite ele que se façam operações de cruzamento com outras informações associadas aos textos (CAPPI, 2014, p. 16).

atual quadro de crise sanitária causada pela pandemia e de que as prisões não constituem espaço seguro para preservação da saúde dos(as) presos(as) provisórios(as).

Portanto, uma das características mais relevantes a ser destacada em relação à impetração dos *habeas corpi* analisados é de que não há, em momento algum, qualquer objeção em relação às decisões anteriores que deferiram o pedido de cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar aos(às) Impetrantes - mesmo com interpelação do Ministério Público no juízo de origem sobre a necessidade de manutenção da prisão em instituição penitenciária - tão somente pela razão de a atual gravidade da pandemia de Covid-19 enseja o resguardo de sua saúde, de maneira a reiterar entendimento também veiculado pelo(a) Juiz(a) de 1º Grau.

A partir da configuração desse cenário mais assecuratório aos(às) Pacientes, os argumentos utilizados para a concessão ou não da liberdade provisória e/ou flexibilização de medidas cautelares alternativas são todos já tomados levando-se em conta tal questão. Portanto, a verificação da (im)possibilidade de concessão da liberdade provisória, acompanhada de sua motivação, parte de uma situação onde já se verifica resguardada a integridade física - e, mais diretamente, a vida - de quem impetrou o remédio constitucional; em sentido que parece indicar que a eventual não concessão da liberdade provisória tiraria a responsabilidade do Magistrado sobre a possibilidade de produção de morte de pessoas que, nos casos de crimes de poderosos, são majoritariamente brancas.

### **2.3.2 A constatação da ausência do requisito do *periculum libertatis***

Nesta categoria, cuja presença se verifica em cinco dos dez *habeas corpi* que demandavam a concessão da liberdade provisória, a verificação da atual necessidade ou não da prisão preventiva é verificada segundo um critério bem subjetivo de análise, o perigo gerado ao andamento do processo pelo estado de liberdade do(a) Paciente. Ou seja, após a verificação da etapa em que se encontra a Operação responsável pela investigação dessas pessoas, estando ela já muito avançada ou, então, ausentes novos elementos que ensejam a sua manutenção, decide-se pela viabilidade de concessão da liberdade provisória.

Dentre os argumentos utilizados para tal finalidade, alguns são importantes de serem ilustrados:

(...) Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao *periculum libertatis*.  
(...)

Muito embora ainda possam exsurgir fatos novos em decorrência da análise, pela autoridade policial, dos elementos colhidos durante a investigação, tenho que não mais se faz necessária a manutenção da segregação cautelar das pacientes, seja para

garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, já superado o período subsequente à deflagração da fase ostensiva da OPERAÇÃO HEMORRAGIA, com a realização de buscas e apreensões e a decretação de medidas assecuratórias, não vieram à tona outros elementos que ratificassem a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva senão aqueles já apontados anteriormente. (...) (Decisão 5001746-28.2021.4.04.0000)

O mesmo cenário se afigura presente, quase que de maneira idêntica, em outra decisão (5006118-20.2021.4.04.0000), onde se acrescenta também como justificativa para a necessidade de concessão da liberdade provisória o fato de a prisão preventiva estar sendo cumprida a quase dois anos e de que o Paciente já havia sido ouvido pela autoridade policial e em juízo.

Destaque-se, nesse sentido, que, após feita essa verificação objetiva da etapa em que se encontra o andamento da Operação, o(a) Magistrado(a) interpreta o referido requisito a ser verificado para manutenção ou não da prisão preventiva da maneira a que venha se constituir em benefício da pessoa investigada, sem juízos prévios acerca da personalidade desta para decidir.

### **2.3.3 O paciente sofreu condenação a regime menos gravoso do que o da prisão preventiva em outra ação penal, bem como possui condições pessoais favoráveis que dão ensejo e viabilidade à concessão de sua liberdade provisória**

Utilizada como um argumento para dar sustento à categoria imediatamente anterior - e, dessa maneira, dar reforço à viabilidade de concessão da liberdade provisória -, a terceira categoria de análise diz respeito à presença de condições pessoais favoráveis - como primariedade, bons antecedentes e endereço certo - que beneficiam os(as) investigados(as).

A respeito dessa categoria específica, um aspecto singular deve ser destacado em relação à decisão 5006118-20.2021.4.04.0000: a concessão do pedido de *habeas corpus* em razão de o Paciente ter sofrido condenação penal em outra ação penal a regime menos gravoso do que aquele imposto na prisão preventiva e a utilização do termo “tecnicamente” para beneficiar o Paciente com o critério da primariedade.

Isto é, na decisão do *habeas corpus* em questão, o Magistrado destaca que Impetrante teria sofrido uma condenação em outra Ação Penal, em regime inicial semiaberto, de modo que constitui esse fator mais um dos que enseja à revogação da prisão preventiva, em função do regime mais gravosa imposto nessa, além de ser primário tecnicamente.

Dada a particularidade envolvendo essa decisão, necessário destacar o trecho em que aparece o referido argumento:



(...) Note-se que, proferida sentença na Ação Penal no 5016008-82.2019.4.04.7200 em 11-03-2021 (evento 374), o paciente restou condenado à pena unificada de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.545,58 (dezesesse mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 09/2011, em regime inicial semiaberto, sendo este mais um motivo para a revogação da prisão preventiva, mantida pela autoridade impetrada em regime fechado, porquanto mais gravosa que a própria condenação que lhe foi imposta.

Não se desconhece, por certo, que outras condenações ainda poderão advir, mas estas devem ser objeto de pronunciamento no momento oportuno.

Nesse contexto, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente (tecnicamente primário, de bons antecedentes, com endereço certo) (...) (Decisão 18-20)

Ressalte-se que, a partir desse contexto, o critério das condições pessoais favoráveis parece ser utilizado tendo como base de justificação o fato de que, apesar de o Paciente ter contra si dez denúncias oferecidas – três delas foram recebidas e estavam em andamento, e sete ainda permaneciam pendentes de recebimento -, o fato de nenhuma delas ter restado em condenação penal com trânsito em julgado enseja a sua condição de tecnicamente primário e com bons antecedentes.

#### **2.3.4 São suficientes as medidas cautelares alternativas para frear a continuidade delitiva**

Outro argumento utilizado também para dar reforço à viabilidade da concessão da liberdade provisória (primeira categoria) é a que perfaz a quarta delas, que diz respeito à suficiência de medidas cautelares alternativas para evitar a reorganização das práticas delitivas e para acautelamento da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, destaque-se alguns dos trechos para exemplificação:

(...) Dada a situação fáticas e jurídica do paciente, tenho como pertinente a adoção de medidas outras, também compatíveis e tendentes a acautelar a aplicação da lei penal. Assim, entendo necessário fixar, em sintonia com o caso:

- a proibição de ausentar-se do país, devendo depositar em juízo os passaportes de qualquer nacionalidade porventura existentes;
- obrigação de manter atualizado perante o juízo o seu domicílio, devendo comunicar qualquer alteração de endereço. (...) (Decisão 5040970-07.2020.4.04.0000)

(...) tenho que se mostra razoável que estas respondam ao processo em liberdade, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas, as quais se mostram, em princípio, suficientes para evitar a reativação da atividade delitiva:

- a) pagamento de fiança no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por cada uma das pacientes;
- b) comparecimento em juízo, em frequência a ser determinada pelo juiz da causa;
- c) proibição de acesso às dependências de quaisquer das empresas ou órgãos públicos citados na investigação;
- d) proibição de manter contato, de qualquer espécie, com os demais coinvestigados e seus familiares, ficando excetuado o contato entre as próprias pacientes;
- e) proibição de se ausentar do território brasileiro, com a entrega dos passaportes à autoridade imperada;

- e) não se ausentar do distrito da culpa ou alterar o seu endereço sem prévia autorização judicial; e
- f) uso de tornozeleira eletrônica, às suas expensas. (...) (Decisão 5001746-28.2021.4.04.0000)

A justificação para o deferimento das cautelares na decisão 70-07 se dá em razão de dois argumentos principais. O primeiro deles, de que, apesar de o Ministério Público ter indicado a existência de contas no exterior ainda não rastreadas, os elementos existentes nos autos não dão ensejo a tal conclusão; de modo que, em sede de *habeas corpus*, é necessário da deferência ao argumento da defesa no sentido da impossibilidade de realizar prova negativa a respeito de tais valores.

Segundo, de que a cognição em sede de *habeas corpus* é bastante limitada e pautada pela aparência dos fatos. Ainda que existentes contas no exterior, a recuperação de eventual produto do crime e a reparação do dano podem justificar a necessidade de aplicação da lei penal quando, já rastreadas as eventuais contas, não tiverem sido ainda recuperadas integralmente.

No que se refere, agora, à decisão 46-28, a justificativa para a concessão da liberdade provisória em relação a uma das Pacientes é relevante de ser destacada. Para além da não verificação do perigo gerado com o estado de liberdade e da existência de condições pessoais favoráveis em favor das Pacientes, o acréscimo do fato de que uma delas se encontra em tratamento de câncer enseja ainda mais a necessidade de que seja a liberdade provisória concedida.

### **2.3.5 Paciente não utilizou de violência ou grave ameaça para a prática do crime**

A quinta categoria, apesar de presente em somente um dos acórdãos (5060003-80.2020.4.04.0000) analisados, é interessante de ser abordada, pois é a única utilizada como complemento à primeira das categorias para construção do discurso sobre a necessidade de concessão do pedido de liberdade provisória ao Paciente, sem qualquer menção às categorias 2, 3 e 4. Destaque-se que a decisão proferida apenas ratifica o deferimento do pedido de liberdade provisória ocorrido na decisão liminar.

Para ilustrar melhor a situação, é necessário colacionar trecho que contém o referido argumento na decisão:

(...) Não obstante os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, cumpre destacar que os crimes ora investigados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e que, diante da excepcionalidade do momento atual, em que a pandemia de coronavírus - Covid 19 não recomenda que mantenhamos pessoas presas por crimes afiançáveis, tenho que se mostra razoável substituir a prisão preventiva por algumas medida cautelares do art. 319 do CPP. (..) (Decisão 03-80)

Verifica-se, no caso, que parece indicar o Magistrado que a situação colocada pelo advento da Pandemia de Covid-19 vulnerabiliza as pessoas que se encontram encarceradas. Nesse sentido, a manutenção da segregação para aqueles casos que envolvem crimes afiançáveis e cometidos sem violência ou grave ameaça não se mostra recomendável.

Ainda, parece indicar a decisão que há um critério de classificação utilizado para justificar a manutenção ou não da prisão. Isso porque, como se verifica do trecho colacionado, a manutenção da segregação não se mostra recomendável àquelas pessoas presas pelo suposto cometimento de crimes afiançáveis; cenário que enseja levar em consideração que, a depender do crime a que se está tratando, a situação imposta pela pandemia não se mostra condição suficiente ao deferimento da liberdade provisória.

### **2.3.6 Paciente deve ter sua presunção de inocência preterida em razão da vigência do princípio do *in dubio pro societate***

A sexta categoria inaugura aqueles fundamentos utilizados para a não concessão da liberdade provisória. Nesse, especificamente, verifica-se uma situação particular nas decisões 5002410-59.2021.4.04.0000 e 5056403-51.2020.4.04.0000, posto que difere das outras decisões analisadas, em relação ao argumento utilizado para a não concessão do pedido de liberdade provisória: a de que vige, na fase processual em que se encontra o pedido, o princípio do *in dubio pro societate*.

Na decisão 03-51, a necessidade de manutenção da prisão em razão do princípio mencionado vem aliada à utilização do argumento sobre a presença dos indícios de autoria e materialidade e do *periculum libertatis*. Ainda, nesse sentido, a eventual existência de condições pessoais favoráveis, não é capaz, por si só, de ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória.

Para exemplificação, veja-se o trecho da decisão citada que reflete referido entendimento:

(...) Neste contexto, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vejo motivos para alterar a decisão objurgada, pois se encontra suficientemente fundamentada, lembrando que, nesta fase processual, vige o princípio *in dubio pro societate*, não havendo falar em violação da presunção de inocência.

Destarte, está inicialmente demonstrado tanto o *fumus comissi delicti*, quanto o *periculum libertatis*, concluindo-se, das narrativas do decisório fustigado e demais informações e documentos juntados aos processos originários, que a manutenção da ordem prisional constituiu-se medida indispensável, não se evidenciando, por ora, qualquer efetividade na aplicação de medida cautelar alternativa.

(...)

Nessa esteira, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, não são capazes de provocarem o deferimento do pedido de liberdade provisória, se a sua manutenção é recomendada por outros elementos dos autos. (Decisão 03-51)

No que se refere à decisão 10-59 o argumento baseado na necessidade de observância ao princípio em questão também vem atrelado ao fato (i) de o Paciente estar cumprindo a prisão preventiva em regime domiciliar constitui já um benefício para si, já que em respeito à sua integridade física; (ii) da suposta posição de liderança do Paciente na Organização - a justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública -; e (iii) da presença dos indícios de autoria e materialidade e do *periculum libertatis*.

Nesse sentido, a referida categoria, presente em apenas duas decisões, mostra-se interessante exatamente pela razão de se constituir como um posicionamento isolado em relação às demais decisões, nas quais não se verifica a presença do princípio do *in dubio pro societate* como estrutura na construção do discurso sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nem tampouco a desconsideração de circunstâncias pessoais favoráveis como elemento utilizado em benefício do Impetrante.

## 2.4 DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS

Desenvolvido o contexto ao qual emerge a construção desta pesquisa e apresentadas as categorias formuladas para o desenvolvimento da pesquisa, o subtópico que agora tem início propõe retomar essas categorias, de maneira a dar continuidade e aprofundamento às hipóteses antes sugeridas brevemente.

Em relação à aplicação da Lei de Drogas no Brasil, há uma grande discricionariedade para a atuação policial que influencia decisivamente para a tipificação do crime de tráfico e se excede no enquadramento seletivo das pessoas acusadas, que prejudica preferencialmente homens e mulheres negras, pobres e moradoras de regiões urbanas socialmente marginalizadas, subalternizadas. Pouco importa, nesse sentido, a quantidade de droga apreendida ou a participação do agente no comércio ilícito, pois prevalecem abordagens subjetivas imiscuídas em estereótipos de classe, raça, gênero e geração (FREITAS; PIZA, 2019, p. 158).

A evidência proporcionada por estudos sobre essa aplicação da Lei de Drogas, é de que ela prevaleceu como uma das principais causas do hiperencarceramento e de um endurecimento penal para sua manutenção, cuja principal clientela são homens e mulheres negras. O fenômeno em questão é, ainda, produto de uma gama de dispositivos legais e de entendimentos jurisprudenciais que se afastam cada vez mais de preceitos fundamentais inscritos na

Constituição Federal de 1988, principalmente nas que se referem às garantias dos(as) acusados(as), de preservação de seus direitos fundamentais e de manutenção de condições mínimas de preservação da vida e da dignidade em meio ao cárcere (FREITAS; PIZA, 2019, p. 159).

Borges (2018, p. 16) ainda acrescenta que o sistema de justiça criminal assim estruturado, para além de ter uma profunda conexão com o racismo, é reordenado a fim de garantir a sua manutenção. Aqui, além da privação de liberdade, ser encarcerado implica na negação de uma gama de direitos e garantias e no aprofundamento de vulnerabilidades. Desse modo, conclui que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social, principalmente, de homens e mulheres negras, constituindo-se esse como uma das ferramentas mais úteis ao processo de genocídio contra a população negra no Brasil.

Nesse sentido, Flauzina (2006, p. 85-86) destaca que um dos aspectos a ser observado na análise do sistema penal, regido agora pelo modelo neoliberal, é o que trata de fazer uma diferenciação entre as pessoas como um pressuposto de sua constituição. Assim sendo, adiciona, todas as agências que compõem os processos de criminalização adotam duas vias de atuação, uma voltada aos “delinquentes de bem” - poupados do processo de encarceramento, evitando-o ao máximo -, e outra voltada ao controle dos “infratores do mal”, sob os quais o sistema de justiça criminal lança todo o seu aparato.

Complementa Flauzina (2006, p. 87-89), a esse respeito, que dessa maneira as agências representativas do processo de criminalização secundária constroem/modelam a criminalidade numa seleção que tem como base postulados de cunho racista, percebida pela movimentação do aparato policial - aos bairros com residência de grupos sociais subalternizados -, direcionado ao recrutamento de pessoas negras para o encarceramento, em aumento das chances de que essas pessoas sejam criminalizadas. Também destaca a autora que exerce importância central no processo de reprodução do racismo as agências judiciais, cujo exercício funcional acaba produzindo e reproduzindo as desigualdades raciais, ao invés de problematizar a maneira com que opera o sistema de justiça criminal.

A referida autora avança na argumentação ao dizer que essa distribuição diferencial do controle é pautada na vinculação do medo e da desumanização dos grupos subalternizados, construção da qual se tem como produto a constituição do racismo como fundamento do recrutamento desses corpos pelo sistema penal, de maneira a manter atualizadas as práticas de genocídio em meio ao modelo neoliberal de economia (FLAUZINA, 2006, p. 89).

Borges (2018, p. 17), a esse respeito, argumenta que, ao passo que é necessário, em meio ao cenário social, negar-se racista - mesmo que não haja percepção quanto à existência de posições de privilégio em razão da condição de ser branco -, não é preciso esconder tais preconceitos em relação a criminosos(as) [de drogas], posto que esta caracterização do ser [subalternizado], enquanto perigoso e desprovido de humanidade, abre espaço para a manifestação de todo tipo de discriminação e reprovação, também em meio judicial, com legitimidade por parte da sociedade.

Esta mesma configuração, ressalte-se, não é vista quando confrontadas com as decisões em habeas corpus sobre a liberdade de pessoas que cometeram, em tese, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro - de maioria branca e masculina -, posto que não se verifica a construção de um discurso que tenha como fim taxá-los como criminosos e perigosos ao convívio social; ao contrário, o discurso mostra-se tendente à caracterização de um cenário de perigo à saúde e à vida da pessoa Impetrante, bem como de sua não-periculosidade, para justificar ora o deferimento da liberdade provisória ora a manutenção da prisão preventiva em regime domiciliar com medidas cautelares.

Nesse cenário de hiperencarceramento e de desmobilização de garantias constitucionais fundamentais, também contribuem para a sua manutenção e desenvolvimento o Poder Judiciário e demais atores do sistema de justiça criminal, enquanto agentes responsáveis pela decisão de como se desenvolverá a política de drogas; constituindo-se esse o espaço de definição da distinção entre quais pessoas serão consideradas usuárias e quais serão as traficantes, o que será consumo, e o que será comércio, e quem terá a prisão ou liberdade decretadas (FREITAS; PIZA, 2019, p. 161).

Nesse sentido, quanto ao perfil dos(as) Magistrados(as), em relação ao âmbito do presente trabalho, conforme o Censo do Poder Judiciário (BRASIL, 2014), a composição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dá-se na proporção de 71,7% de homens e 28,3% de mulheres. 94,1% são brancos, 4,8% negros (4,4% pardos e 0,4% pretos), 0,7% amarelos e 0,4% indígenas. 0% deles(as) possui deficiência. Em relação aos servidores(as), 50,9% são de homens e 49,1% de mulheres. 91,1% são brancos, 6,6% negros (5,3% pardos e 1,3% pretos), 2,2% amarelos e 0,1% indígenas. 97% não possui deficiência e 3% sim.

Em relação à Justiça Federal como um todo, o respectivo Tribunal possui uma composição menor de Magistrados homens - naquela, 73,8% são homens e 26,2% são mulheres. Em relação à raça, a proporção de pessoas brancas é menor, 85,7 são brancos, 13,3% negros (12,4% pardos e 0,9% negros), 0,9% amarelos e 0,1% indígenas. 99,5% não possui deficiência e 0,5 sim. Em relação aos servidores, 50,3% são mulheres e 49,7% são homens. 70,6% são

brancos, 24,0% são negros (20,8% pardos e 3,1% pretos), 2,4% amarelos e 0,2% indígenas. 97,3% não possui deficiência e 2,7% possuem.

No plano nacional, entre todos os Tribunais e nos Conselhos Superiores, 64,1% são homens e 35,9% são mulheres. 82,8% são brancos, 15,6% negros (14,2% pardos e 1,4% pretos), 1,5% amarelos e 0,1% indígenas. 99,1% não possui deficiência e 0,9% possuem. Em relação aos servidores, 56,2% são mulheres e 43,8% são homens. 70,9% são brancos, 29,1% são negros (24,7% pardos e 4,1% pretos), 1,9% amarelos e 0,3% indígenas. 97,5% não possui deficiência e 2,5% possuem.

A partir da análise das decisões objeto da presente pesquisa, a questão que se sobressai é a que diz respeito à condição em que se encontram os(as) Pacientes no momento de impetração dos respectivos *habeas corpi*, isto é, de ocorrência do deferimento do cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar já no Juízo de 1º grau. Os processos em questão, então, visam a concessão da liberdade provisória e/ou a flexibilização de medidas cautelares alternativas antes determinadas. Nesse sentido, não se verifica nas decisões, em qualquer momento, objeções às decisões que deferiram o pedido de cumprimento da prisão preventiva nessa modalidade, em razão, principalmente, de que a atual situação de gravidade ocasionada pela pandemia de Covid-19 enseja, por si só, maior preocupação com a integridade física e vida dessas pessoas, em qualquer hipótese que se apresente.

De outro lado, conforme apontam Freitas & Valença (2020, p. 580 e 590-591), após análise de 62 decisões em Recurso Ordinário em *habeas corpus* e em *habeas corpus* individuais e coletivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tônica dos discursos seguiu no sentido de exigir que os(as) Pacientes demonstrassem que corriam risco efetivo de contágio pelo vírus e morte se continuassem recolhidos(as) à unidade; bem como que, no que se refere aos principais grupos de argumentos encontrados, aquele que denega o pedido com base no fato de o paciente ter cometido crime grave, a despeito de fazer parte de grupo de risco é o que mais assumiria a pena de morte como uma possibilidade a determinados corpos, visto que direitos e garantias individuais não podem constituir obstáculo à defesa da segurança da coletividade, ao ideal de defesa social.

Este cenário parece estar relacionado ao que Flauzina (2006, p. 86) aborda sobre as metodologias que as agências do sistema de justiça criminal, sob a égide do modelo neoliberal de economia, para diferenciação dos corpos a serem atingidos pelo aparato do sistema. Ou seja, àqueles que cometem crimes ditos de poderosos se deve evitar, ao máximo, o encarceramento, estando, nesse aspecto, mais pertinentes a imposição de medidas cautelares alternativas; e,

àqueles que cometem crimes de rua, como o tráfico de drogas, deve ser imposta a todo custo, como forma de controle e manutenção das práticas de extermínio.

Este cenário pode ser apontado pela categoria relacionada à possibilidade da concessão de liberdade provisória em razão da suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, aspecto que unido à necessidade de preservação da vida e da saúde física e às condições pessoais favoráveis, são suficientes à fundamentação em favor do seu deferimento. Veja-se alguns trechos como exemplos ilustrativos:

Nesse contexto, e considerando as condições pessoais favoráveis do paciente (primário, de bons antecedentes, e endereço certo), bem como que a segregação cautelar já vem sendo cumprida em regime domiciliar em face da atual pandemia do COVID-19, tenho que se mostra razoável que este responda ao processo em liberdade, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas, as quais se mostram, em princípio, suficientes para evitar a reativação da atividade delitiva: a) pagamento de fiança no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) comparecimento em juízo, em frequência a ser determinada pelo juiz da causa; c) proibição de acesso às dependências de quaisquer das empresas ou órgãos públicos citados na investigação; d) proibição de manter contato, de qualquer espécie, com os demais coinvestigados e seus familiares, ficando excetuado o contato com os seus próprios familiares; e) proibição de se ausentar do território brasileiro, com a entrega do passaporte à autoridade imperada; e) não se ausentar do distrito da culpa ou alterar o seu endereço sem prévia autorização judicial; e f) uso de tornozeleira eletrônica, às suas expensas.

Também em relação a esse aspecto, importante destacar a relevância que exerce a categoria de concessão da liberdade provisória com base na ausência do emprego de violência ou grave ameaça com que o crime foi cometido. A presença desse quesito como suficiente ao deferimento do *habeas corpus*, associado somente à necessidade de resguardo da integridade física, ocorre em apenas uma das decisões analisadas; porém, faz-se importante destacá-la, pois, como visto, o discurso judicial que se constrói é de que, apesar de não demonstrar danos imediatos e evidentes, a criminalidade de poder causa muito mais prejuízos à sociedade do que a criminalidade de rua, o que faz necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de bloquear as práticas punitivas. Contudo, como se destaca, a verificação dessa necessidade também não é suficiente à imposição de medidas mais gravosas para a prevenção desses crimes, como se supõe que seja para o crime de tráfico de drogas.

Veja-se a decisão em questão:

(...) Não obstante os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, cumpre destacar que os crimes ora investigados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e que, diante da excepcionalidade do momento atual, em que a pandemia de coronavírus - Covid 19 não recomenda que mantenhamos pessoas presas por crimes afiançáveis, tenho que se mostra razoável substituir a prisão preventiva por algumas medida cautelares do art. 319 do CPP. (...) (Decisão 03-80)

Por fim, também serve como indicativo de incidência sobre esse processo, as categorias relativas às argumentações sobre a impossibilidade de concessão da liberdade provisória com



base na primazia do princípio do *in dubio pro societate*, cuja utilização se verifica naquelas situações onde a pessoa impetrante está na condição de presa provisória em regime menos gravoso - domiciliar -, sendo, portanto, menos provável que venha a ter problemas de saúde decorrentes de uma infecção pelo vírus da Covid-19, cuja probabilidade seria maior caso seu regime de cumprimento se desse em instituição penitenciária.

A tal esfera de análise, as decisões 10-59 e 03-51, portanto, oferecem indicativo de que a veiculação do princípio do *in dubio pro societate* como respaldo à verificação da necessidade de manutenção da prisão preventiva somente aparece quando se está diante de uma situação que oferece menos riscos à vida da pessoa investigada - ou seja, que o regime de cumprimento da prisão esteja ocorrendo em regime domiciliar, com imposição de medidas cautelares - e, cumulativamente, quando não possível justificar eventual concessão de liberdade provisória com base na ausência dos requisitos objetivamente verificáveis nos autos e impostos pela legislação processual penal, isto é, da ausência de indícios de autoria e materialidade e/ou do *periculum libertatis*.

Nesse âmbito, parece que a pandemia de Covid-19 evidencia ainda mais que o projeto estatal se volta à manutenção e desenvolvimento das desigualdades baseadas em raça, classe e gênero, bem como à ampliação de suas táticas de extermínio, posto que, ao mesmo tempo em que se vê decisões de deferimento da liberdade provisória - ou, então, o deferimento da prisão preventiva em regime domiciliar - para certos corpos, notadamente os que cometem crimes de poder, tão somente pelo argumento de que a essas pessoas deve ser resguardada a integridade física e o direito à vida, dado que o sistema prisional não oferece condições sanitárias suficientes à sua preservação, não importando o grau de perigo que essa situação ofereça à sociedade; também há aquelas que decidem totalmente por outra via, sobretudo em relação a crimes envolvendo o tráfico de drogas - e que, como demonstrado, sua política é voltada ao controle de corpos negros, fundamentadas no suposto risco que a pessoa investigada oferece à sociedade, que deve ser resguardada.

Nesse sentido, observe-se o contexto abordado na decisão 78-75:

(...) As diversas fases da "Operação Lava-Jato" já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica e endêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas.

Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente

interromper a continuidade delitiva. Já decidiu a 8a. Turma deste Tribunal, sobretudo em casos relacionados à "Operação Lava-Jato", pelo acolhimento da prisão preventiva como forma de fragilizar ou desarticular o esquema criminoso.

(...) Nessas circunstâncias, entendo que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, mantendo-se a maioria as medidas cautelares fixadas por ocasião da substituição temporária da segregação em razão dos efeitos e riscos da pandemia do SARS-COV19 (...)

A respeito do trecho acima destacado, destaque-se que há consenso no sentido de que o cenário descoberto pela Operação Lava-Jato ensejaria uma atuação mais forte do sistema de justiça criminal para interromper as práticas de corrupção e lavagem de dinheiro dentro da máquina estatal, e a legitimidade para prática da punição desses crimes diante do furor social está colocada. Contudo, e na esteira do que no ponto se argumenta, a construção social em cima da necessidade de punição desses agentes não se mostra suficiente à manutenção de qualquer medida punitiva para controle da continuidade delitiva, mostrando-se como uma marca de privilégio e de vantagens conferidas historicamente a esses homens, que são brancos e detentores de poder; e que, ao mesmo tempo, não atua o aparato judicial com mais ênfase diante desses corpos.

Um segundo aspecto relevante a ser destacado para levantamento das categorias de análise diz respeito à tônica que envolve as argumentações utilizadas tanto pelos(as) juízes(as) de origem quanto pelos(as) Magistrados(as) para concessão ou não da liberdade provisória, ou então para manter a segregação preventiva ou em regime domiciliar, aos(às) impetrantes, isto é, a da ampla discricionariedade.

Exemplo dessa situação é a que se mostra registrada na categoria sobre a ausência do requisito do *periculum libertatis* para concessão da liberdade provisória. Nele, a análise da sua (in)existência ocorre com base em aspectos mais processuais, objetivos, da Operação objeto de investigação - como a fase processual, a ocorrência depoimentos, constrições judiciais dentre outros -; em contraposição aos critérios utilizados em processos que envolvam pessoas investigadas pelo cometimento de crimes de tráfico de drogas, cujo argumento segue no sentido de caracterizá-las como de personalidade perigosa para justificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em instituição penitenciária.

Nesse sentido, alguns trechos são interessantes de ser destacados a esse respeito

Portanto, como bem salientou a autoridade impetrada, existem fortes indícios de autoria, além de prova suficiente da materialidade dos delitos de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro (*fumus comissi delicti*).

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao *periculum libertatis*.

Conforme de denota dos autos do inquérito policial, a autoridade policial já apresentou relatório final em relação aos NÚCLEOS SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA./QUALIREDE e MICROMED INFORMÁTICA LTDA. (evento 158 - REL\_FINAL\_IPL8, REL\_FINAL\_IPL16 e REL\_FINAL\_IPL17 - do IPL), concluindo pelo indiciamento de MILTON pelos delitos tipificados no art. 92 da Lei no 8.666/93, já prescrito, art. 312, caput, c/c art. 327, § 2o, do CP, art. 317, § 1o, do CP, art. 333, parágrafo único, do CP, art. 1o, 2o, inc. I, e § 4o, da Lei no 9.613/98, e art. 2o, §§ 3o e 4o, inc. II, da Lei no 12.850/13.

(...)

Muito embora ainda possam exsurgir fatos novos em decorrência da análise, pela autoridade policial, dos elementos colhidos durante a investigação, tenho que não mais se faz necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, seja para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, já superado o período subsequente à deflagração da fase ostensiva da OPERAÇÃO HEMORRAGIA, com a realização de buscas e apreensões e a decretação de medidas assecuratórias, não vieram à tona outros elementos que ratificassem a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva senão aqueles já apontados anteriormente.

Nesse contexto, e considerando as condições pessoais favoráveis do paciente (primário, de bons antecedentes, e endereço certo), bem como que a segregação cautelar já vem sendo cumprida em regime domiciliar em face da atual pandemia do COVID-19, tenho que se mostra razoável que este responda ao processo em liberdade, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas (...) (Decisão 28-03)

O terceiro aspecto relevante a ser destacado com o intuito de dar maior reforço a essa hipótese diz respeito à utilização do requisito das condições pessoais favoráveis como um instrumento que realmente venha a se constituir como um fator de favorecimento aos Pacientes. Dado que o cenário das desigualdades raciais no Brasil beneficia em maior grau homens brancos de poder (BUDÓ, 2017), heterossexuais e não portadores de deficiência, a eventual existência de um fator que venha a causar um empecilho à sua imagem, terá poucos reflexos no contexto social, haja vista que, nestes casos, a ação constitui-se mais como um deslize - algo que à branquidade é legitimada a ocorrência -, e não como algo que venha a se constituir como um traço ruim/perigoso de personalidade.

No âmbito das decisões analisadas, e sob essa categoria abordada no momento, uma decisão em específico (decisão 18-20) fornece um aspecto interessante de análise. Nela, o

Magistrado destaca que o Impetrante teria sofrido uma condenação em outra Ação Penal, em regime inicial semiaberto, de modo que constitui esse fator mais um dos que enseja à revogação da prisão preventiva, em função do regime mais gravosa imposto nessa, além de ser primário tecnicamente.

Nesse sentido, o critério das condições pessoais favoráveis parece ser utilizado tendo como base de justificação o fato de que, apesar de o Paciente ter contra si dez denúncias oferecidas – três delas foram recebidas e estavam em andamento, e sete ainda permaneciam pendentes de recebimento -, o fato de nenhuma delas ter restado em condenação penal com trânsito em julgado enseja a sua condição de tecnicamente primário e com bons antecedentes. a decisão em questão, portanto, enseja levar em consideração que a produção de discursos judiciais em relação a pessoas que cometem crimes de poderosos tendem a não fazer juízos de valor sobre a personalidade desses corpos, mesmo quando se está diante de situação legitimada socialmente para a punição.

## CONCLUSÃO

Em sociedades baseadas sob hierarquias e na dominação entre raças, em especial a brasileira, as vantagens e privilégios conferidos historicamente à branquidade, como herança do período colonial-escravista, proporciona aos corpos brancos uma gama de direitos e garantias destinadas à preservação de sua subjetividade, integridade e, acima de tudo, vida.

Em contraposição, aos corpos subalternizados, o projeto estatal se articula de maneira a retirar-lhes qualquer atributo de humanidade, direitos e garantias conferidos constitucionalmente na modernidade. Essa configuração existente e ainda em prática em nossa sociedade tem como pedra de toque a possibilidade de vida para os corpos brancos, e a morte, por meio de práticas de genocídio, aos corpos negros.

Nesse sentido, a necessidade que se impõe de marcar a branquidade e torná-la também objeto de problematização para se pensar estruturalmente as desigualdades baseadas em hierarquias de raça, classe e gênero, diante do apontamento da existência de uma distribuição desigual da possibilidade de viver, faz-se questão emergente e fundamental.

Problematizá-la, portanto, também se torna fundamental para desconstruir silenciamentos, ocultamentos e negações na produção do conhecimento, construídos e mantidos pela branquidade com o intuito de preservação de seu poder e privilégio; de maneira a também considerar as produções teóricas dos grupos subalternizados como essenciais ao debate sobre as relações entre o cárcere e raça, gênero e classe.

A problematização que aqui está colocada é a que deu sustento à construção teórica feita no Capítulo segundo do presente Trabalho, em que tomou o pesquisador como base teórica para o seu desenvolvimento a visão de mundo da criminologia crítica, haja vista seu papel fundamental na denúncia ao caráter altamente seletivo do sistema penal, bem como para a deslegitimação do próprio discurso jurídico-penal.

Contudo, também busquei me atentar à necessidade de apontar o silenciamento da criminologia crítica em considerar o racismo como parte absolutamente fundamental para manutenção do *modus operandi* do sistema penal e, ao mesmo tempo, sua negação em discuti-lo com a produção teórica de corpos subalternizados, apontando-se como possibilidade de explicação para tal o poder da branquidade.

A possibilidade lançada como capaz de propor a desestruturação desse poder e das desigualdades nas relações raciais se baseou nos estudos que envolvem a Teoria Crítica da Raça e a Interseccionalidade. E tal se mostra fundamental para a análise das decisões objeto da

presente pesquisa, que se concentram em *habeas corpus* liberatórios de pessoas perseguidas penalmente pelo cometimento de crime de poder, cuja invisibilização é uma de suas marcas.

O Capítulo terceiro, nessa linha de raciocínio, trouxe, em sua composição, a exposição do método de abordagem para a análise das decisões, qual seja, o da Teoria Fundamentada nos Dados; bem como um breve panorama acerca do cenário imposto pelo advento da pandemia de Covid-19, da tentativa feita pelo Conselho Nacional de Justiça para tentar controlar sua manifestação no sistema penitenciário - com a edição da Recomendação nº 62/2020 - e de pesquisas anteriores que tinham como objeto a análise de *habeas corpus* nos Tribunais brasileiros.

Os dois últimos passos para concretização e elaboração das conclusões do Trabalho se dedicaram à apresentação dos dados brutos da pesquisa, bem como ao desenvolvimento e explicitação das categorias de análise formuladas. Por fim, os resultados obtidos através de todo o percurso exposto foram discutidos.

O cenário apresentado a partir do desenvolvimento da pesquisa - com a obtenção do objeto de análise, os dados apreendidos com o processo de coleta, a criação de categorias abstratas e a confrontação das descobertas feitas com a literatura existente - mostram exatamente que há uma distribuição desigual da possibilidade de vida na sociedade brasileira.

Verifiquei, nesse sentido, que é consenso na produção discursiva das decisões analisadas que, sendo as prisões um local que não assegura condições sanitárias adequadas à preservação da dignidade, saúde e integridade física dos corpos encarcerados, a situação toma proporções ainda mais graves diante da emergência da pandemia de Covid-19.

Tal cenário, por si só, enseja, antes e acima de tudo, um compromisso para com a manutenção da vida dessas pessoas; sendo, portanto, necessário possibilitar o cumprimento da prisão preventiva imposta em regime domiciliar. Qualquer outro argumento que pudesse constituir em prejuízo ao(à) Paciente, nesse cenário, deve ser preterido em razão da primazia do direito à vida.

Consensualizada a necessidade da garantia desse direito constitucional fundamental, o discurso produzido nas decisões sobre a liberdade desses corpos se dá já sob uma condição mais assecuratória e estabilizada em relação à segurança de sua integridade - através da ampla adoção de medidas cautelares alternativas como via proporcionadora do desencarceramento.

O discurso judicial é produzido, assim, tendo como base de fundamentação uma análise que se pretende, na maioria dos casos, objetiva - isto é, evitando-se construir a imagem dessas pessoas como de personalidade perigosa e sem preparo para a vida em sociedade -, por meio da

observação dos critérios definidos pela legislação processual penal a ser verificados para a concessão ou não de pedido de liberdade provisória.

Na medida em que a Magistratura brasileira é composta por uma maioria considerável de homens brancos não deficientes e que a clientela perseguida penalmente pelo cometimento de crimes de poderosos também é composta de homens brancos de poder, parece evidente a maior tendência a decidir com base em parâmetros que observem direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, parece estar conectada à seletividade do sistema de justiça criminal o poder que exerce a branquidade para a manutenção das desigualdades raciais, com consequente perpetuação de suas vantagens e privilégios conferidos historicamente, e, por outro lado, para a produção de mortes para os corpos subalternos.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento. 2018. (Coleção Feminismos Plurais)
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336p.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187p.
- BARAK, Greg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. Revista Brasileira de Direito, v. 11, n. 2, pp. 104-114, jul./dez., 2015b.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 254 p.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude: o lado oculto do discurso sobre o negro. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018. 144 p. (Coleção Feminismos Plurais)
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasília, DF: Presidência da República, 1941.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5001746-28.2021.4.04.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli - 7ª Turma. Curitiba, 16 mar. 2021. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002356164&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=b4eb3967&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002356164&versao_gproc=7&crc_gproc=b4eb3967&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5002410-59.2021.4.04.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli - 7ª Turma. Curitiba, 02 mar. 2021. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002357526&versao\\_gproc=9&crc\\_gproc=4e5d6c23&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdX](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002357526&versao_gproc=9&crc_gproc=4e5d6c23&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdX)



OUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5002388-98.2021.4.04.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli - 7ª Turma. Curitiba, 02 mar. 2021.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002357006&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=ffd17a15&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002357006&versao_gproc=7&crc_gproc=ffd17a15&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5006118-20.2021.4.04.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli - 7ª Turma. Curitiba, 16 mar. 2021.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002399876&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=160e9a22&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002399876&versao_gproc=6&crc_gproc=160e9a22&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5009928-03.2021.4.04.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli - 7ª Turma. Curitiba, 30 mar. 2021.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002452296&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=84cdeac6&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002452296&versao_gproc=3&crc_gproc=84cdeac6&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5040970-07.2020.4.04.0000. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma. Curitiba, 25 nov. 2020.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002151887&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=ea5561b5&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002151887&versao_gproc=7&crc_gproc=ea5561b5&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5043578-75.2020.4.04.0000. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma. Curitiba, 11 nov. 2020.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002153899&versao\\_gproc=11&crc\\_gproc=515b88f8&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002153899&versao_gproc=11&crc_gproc=515b88f8&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5052009-98.2020.4.04.0000. Relator: Des. Cláudia Cristina Cristofani - 7ª Turma. Curitiba, 09 fev. 2021.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002244869&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=1816c74b&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002244869&versao_gproc=5&crc_gproc=1816c74b&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmIzYW8gcHJldmVudG12YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQg). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5056403-51.2020.4.04.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 8ª Turma. Curitiba, 09 dez. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002253724&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=9139fbaa&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmlzYW8gcHJldmVudGl2YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQ=](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002253724&versao_gproc=3&crc_gproc=9139fbaa&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmlzYW8gcHJldmVudGl2YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQ=). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5059845-25.2020.4.04.0000. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma. Curitiba, 10 fev. 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002312114&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=5caefe42&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmlzYW8gcHJldmVudGl2YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQ=](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002312114&versao_gproc=3&crc_gproc=5caefe42&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmlzYW8gcHJldmVudGl2YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQ=). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Região 4. Habeas corpus n. 5060003-80.2020.4.04.0000. Relator: Des. Cláudia Cristina Cristofani - 7ª Turma. Curitiba, 26 jan. 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002302232&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=1b99a846&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmlzYW8gcHJldmVudGl2YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQ=](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002302232&versao_gproc=3&crc_gproc=1b99a846&termosPesquisados=k2hhYmVhcyBjb3JwdXOUIJNwcmlzYW8gcHJldmVudGl2YZQgk2xhdmFnZW0gZGUgZGluaGVpcm+UIJNjb3ZpZC0xOZQ=). Acesso em: 18 mai. 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin. “Homens (brancos) de poder”: em que uma epistemologia situada pode contribuir com os estudos sobre os crimes dos poderosos?. In: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Leonardo Costa de Paula; Marco Aurélio Nunes da Silveira. (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, v. 2, p. 213-225.

CALAZANS, Márcia; CAPPI, Ricardo; DUARTE, Evandro; PRANDO, Camila. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**. n. 238, p.450-463, 2016.

CAPPI, Riccardo. “A teorização fundada nos dados”: um método possível para a pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, p. 10-27, jan. 2014.

CARDOSO, Lourenço. O Branco-objeto: o Movimento Negro situando a branquitude. *Instrumento. Juiz de Fora*, v. 13, n. 1, jan./jun. p. 81-93, 2011.

CHARMAZ, Kathy. **A construção da teoria fundamentada: guia prático para a análise qualitativa** [online]. Porto Alegre: Artmed, 2009.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília De Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 89, p. 156-179, out. 2019.

FERREIRA, Poliana da Silva. Entre o indissociável e o inacessível: o que nos ensinam os estudos sobre justiça criminal e desigualdade racial?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 181. ano 29. p. 163-193. São Paulo: Editora RT, jul. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 373f. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquidade não-marcada. In: WARE, Vron (Org.). **Branquidade: Identidade Branca e Multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**. Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

GIROUX, Henry A. Por uma pedagogia e política da branquidade. **Cadernos de Pesquisa** [online]. 1999, n. 107, p. 97-132.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 5, p. 7-41, 2009.

LABORNE, Ana Amélia de Paula. Branquitude, colonialismo e poder: a produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. In: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. 335 p.

MULLER, Tânia Mara Pedrosa; CARDOSO, Lourenço (Org.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. 335 p.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil - identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999. 140p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** [online]. 21 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

PIRES, Thula; SILVA, Caroline. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: “**Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**”. Florianópolis, Santa Catarina, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 135, p. 541-562. São Paulo: Editora RT, 2017.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, CES, 2010, p. 84-130.

RUGGIERO, Vincenzo. It's the economy, stupid! Classifying power crimes. **International Journal of the Sociology of Law**, n. 35, pp. 163–177, 2007.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017. 335p.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o 'encardido', o 'branco' e o 'branquíssimo': raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista**. 122f. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, 2015.

SULOCKI, Victoria Amalia de Barros Carvalho Gozdawa de. **Museu de novidades: discursos da ideologia da defesa social nas decisões judiciais neste início de século XXI**. 198f. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

VALDÉS-RIESCO, Amalia. Can the subaltern speak in criminology? analysing the production of knowledge on crimes of the powerful in the 21st century through Latin American postcolonial lenses. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**. Advance online publication, p. 1-22, 2020.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia de Covid-19. **Revista de Administração Pública**, v. 17, n. 94, p. 541-569, jul./ago. 2020.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 178f. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Máira Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020.

WARE, Vron (Org.). **Branquidade: Identidade Branca e Multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal. 5a ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281p.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Caderno do CEAS**. Salvador, n. 238, p. 464-487, 2016.